

panhia, sobre o terreno e edificações descritas sob o n.º 21:671, no livro B-48, a fl. 147, para substituir a caução de 7:500/000 réis, efectuada para garantia da mencionada patente de introdução de nova indústria n.º 33.

Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Avisos

Faz-se público que, por despacho de 22 do corrente mês, foram indeferidos os pedidos de depósito de modelos n.ºs 396 e 397, de caixas de folha, requeridos em 16 de Abril do corrente ano, por José Tenreiro Bendâmio, por isso que não só não são modelos novos, como não tem característicos que lhe dêem um aspecto geral distinto, mas ainda são cópias servís de caixas de folha desde há muito tempo conhecidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Faz-se público que, por despacho desta data, ficou sem efeito a concessão da patente de invenção n.º 8:322, feita em 1 de Outubro de 1912 a Giuseppe Bonacci para: «Tinta gelatinosa resistente», por se achar incursa em várias disposições mencionadas no artigo 30.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896, pelas quais a patente deverá ser recusada ou não ser entregue se chegar a ser passada.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Dispondo o artigo 94.º do decreto de 18 de Novembro de 1911, que organizou o ensino agrícola médio que o Governo deverá promulgar os regulamentos necessários para a execução do referido decreto;

Hei por bem aprovar o regulamento das escolas nacionais de agricultura, o qual, fazendo parte integrante d'êste decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República em 27 de Outubro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Duarte Leite Pereira da Silva*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

Regulamento das Escolas Nacionais de Agricultura

TÍTULO I

Fins das escolas

Artigo 1.º As escolas nacionais de agricultura tem por objectivo:

1.º Formar agricultores da média e da grande propriedade;

2.º Diplomar regentes agrícolas que possam ser:

- a) Administradores de explorações rurais e encarregados da quaisquer empresas agrícolas gerais ou especiais;
- b) Técnicos auxiliares oficiais;
- c) Instrutores da população rural;

3.º Formar bons operários rurais cujo trabalho útil às escolas será remunerado e aos quais serão conferidos atestados de competência.

4.º Fornecer o ensino primário rural a que se referem as bases 67.ª e 68.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

§ 1.º Poderá aproveitar-se a demora dum trabalhador no serviço dum escola para que êle se especialize num dado trabalho e assim se obtenham mestres de oficinas e mestres de culturas cuja competência será atestada sob exame.

§ 2.º Para os fins do ensino a que se refere o n.º 4.º d'êste artigo, funcionará anexa a cada escola nacional de agricultura uma escola primária rural fixa, com a organização constante do decreto regulamentar do ensino primário rural instituído pelo decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 2.º Para os fins do n.º 1.º e do n.º 2, alíneas a) e b) do artigo 1.º, é organizado em cada escola nacional de agricultura um curso médio agrícola, nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, e para os fins do n.º 2 alínea c) do mesmo artigo, um curso pedagógico, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º

Art. 3.º Os diplomados com o curso médio das escolas nacionais de agricultura terão a designação oficial de *regentes agrícolas*.

Art. 4.º Os diplomados, a que se refere o artigo antecedente, que se destinem a instruir a população rural, depois de habilitados com o curso pedagógico, terão a designação de *regentes agrícolas normalistas*.

Art. 5.º Os diplomados, a que se refere o artigo 3.º, que se destinem a exercer funções oficiais nas colónias, cursarão no Instituto Superior de Agronomia as disciplinas referidas no § 8.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e intitular-se-ão *regentes coloniais*.

Art. 6.º É concedido aos diplomados das escolas nacionais de agricultura o especializarem-se, por meio de tirocínio nas próprias escolas ou nas estações agrárias, criadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, nos serviços de agrimensura, de laboratórios, de zootecnia, de silvicultura, recebendo respectivamente os títulos de *regente agrimensor*, *regente preparador*, *regente zootécnico* e *regente silvícola*.

§ 1.º Cada uma destas especializações; que serão es-

socialmente práticas, durará um ano e será feita em local a determinar conforme os recursos especiais das escolas e das estações, e não por escolha dos diplomados.

§ 2.º As condições destas especializações, quando feitas nas escolas nacionais de agricultura, serão idênticas às que se estabelecerem para os mesmos fins nas estações agrárias a que se refere o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

TÍTULO II

Direitos dos diplomados

Art. 7.º Os diplomados com os cursos das escolas nacionais de agricultura tem os seguintes direitos:

1.º São equiparados, para quaisquer colocações oficiais, aos actuais agricultores diplomados e, portanto, sempre preferidos, para o mesmo efeito, aos antigos regentes agrícolas.

2.º Tem sempre preferência, quando especializados nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, no provimento dos lugares que demandem conhecimentos da sua especialidade.

TÍTULO III

Organização dos cursos

CAPÍTULO I

Curso geral de regente agrícola

Art. 8.º O curso médio agrícola das escolas nacionais de agricultura é de 6 anos; os primeiros 3 de preparação geral, os últimos 3 sobretudo de especialização agrícola, vindo a concorrer no 4.º ano com o desenvolvimento da preparação geral o início da preparação técnica profissional.

§ único. Os alunos aprovados no exame do 4.º ano do curso médio das escolas nacionais de agricultura podem matricular-se, independentemente de quaisquer outras habilitações, no 3.º ano do curso liceal vigente; não é, porém, permitido o transitar dos liceus para as escolas nacionais de agricultura, senão nas precisas condições do artigo 18.º d'êste regulamento.

Art. 9.º No curso médio agrícola ensinar-se há:

a) Português; francês; inglês; matemática; ciências histórico-geográficas; desenho e modelação; ciências físico-químicas e histórico-naturais; trabalhos manuais em cartão, barro, madeira e metal; e higiene humana, primeiros socorros médicos — formando o grupo de preparação geral;

b) Agrologia, meteorologia e climatologia; mecânica, máquinas agrícolas e motores; topografia-nivelamento; operações gerais de cultura; culturas arvenses; horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças e flores; culturas arbóreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos; silvicultura, aquícultura; artes agrícolas; patologia vegetal; morfologia externa dos animais domésticos; zootecnia, higiene pecuária, primeiros socorros veterinários; construções rurais; condução de águas, irrigação e drenagem; organização e administração da empresa agrícola, contabilidade e organização associativa — formando o grupo técnico.

§ único. No ensino das ciências histórico-geográficas ter-se há principalmente em vista ministrar, sob uma forma simples e quanto possível concreta, noções de história e geografia económicas, elementos de história pátria, instrução cívica e noções de direito usual, no principal intuito de no espirito do aluno imprimir o conhecimento dos mais importantes factores económicos e dos mais fundamentais deveres, direitos e obrigações do cidadão.

Art. 10.º O ensino de que trata o artigo antecedente faz-se em duas épocas lectivas, época de inverno e época de verão; e distribui-se por disciplinas, nos 6 anos do curso, da seguinte forma:

1.º ano

- Português.
- Francês.
- Matemática.
- Botânica.
- Sciências histórico-geográficas.
- Desenho.
- Trabalhos manuais em papel, cartão e barro.

2.º ano

- Português.
- Francês.
- Inglês.
- Matemática.
- Física.
- Química.
- Botânica.
- Sciências histórico-geográficas.
- Desenho.
- Trabalhos manuais em barro e madeira.

3.º ano

- Português.
- Francês.
- Inglês.
- Matemática.
- Física.
- Química.
- Botânica.
- Zoologia.

- Mineralogia e geologia.
- Sciências histórico-geográficas.
- Desenho.
- Trabalhos manuais em madeira.

4.º ano

- Inglês.
- Matemática.
- Zoologia.
- Mecânica, máquinas agrícolas e motores.
- Topografia — nivelamento.
- Agrologia, meteorologia e climatologia.
- Operações gerais de cultura.
- Morfologia externa dos animais domésticos.
- Sciências histórico-geográficas.
- Trabalhos manuais em metal.

5.º ano

- Topografia — nivelamento.
- Construções rurais.
- Condução de águas, irrigação, drenagem.
- Culturas arvenses.
- Horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças e flores.
- Silvicultura, aquícultura.
- Culturas arbóreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos.
- Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários.
- Tecnologia agrícola.
- Sciências histórico-geográficas: história da agricultura portuguesa; agricultura comparada.

6.º ano

- Construções rurais.
- Tecnologia agrícola.
- Patologia vegetal.
- Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários.
- Higiene humana e primeiros socorros médicos.
- Organização e administração da empresa agrícola, contabilidade e organização associativa.

Art. 11.º A distribuição do ensino por épocas e por grupos ou cadeiras em cada escola será a que, sob proposta do respectivo conselho escolar, for aprovada pelas estações superiores, podendo ser alterada sempre que o conselho o julgue conveniente e o Governo assim o entenda.

§ único. Na distribuição por épocas ter-se há em vista a sucessão ordenada dos assuntos a estudar e na distribuição por grupos ou cadeiras respeitar-se-ão as afinidades das matérias e quanto possível as especializações dos professores, tendo em vista o trabalho total equitativo dos mesmos professores em lições, demonstrações, trabalhos práticos e serviços de secções técnicas ou administrativas.

CAPÍTULO II

Curso pedagógico

Art. 12.º O curso pedagógico é destinado a formar regentes normalistas que possam ser professores nas escolas agrícolas elementares e nas escolas primárias rurais, bem como desempenhar-se do ensino popular agrícola.

Art. 13.º O curso pedagógico ou curso especial de regente normalista compreende as seguintes disciplinas, constituindo o grupo pedagógico; metodologia do ensino geral e do agrícola em especial: higiene e organização escolar.

Art. 14.º A duração d'êste curso é dum ano e fazem parte integrante d'êle:

1.º A preparação pedagógica, durante 6 meses, nas escolas nacionais de agricultura;

2.º O tirocínio prático, simultâneo com a preparação pedagógica referida no número anterior, durante o mesmo período, na escola primária rural anexa a cada escola nacional de agricultura;

3.º O tirocínio prático, durante três meses, numa escola prática de agricultura.

§ 1.º O professor do grupo pedagógico acompanhará os alunos no tirocínio a que se refere o n.º 3.º d'êste artigo, sendo-lhe abonadas as despesas de viagem e as ajudas de custo que por lei lhe pertencerem.

§ 2.º O tirocínio nos termos do n.º 3.º d'êste artigo executar-se há conforme regulamento especial, oportunamente publicado.

TÍTULO IV

Regime escolar

CAPÍTULO I

Admissão de alunos

SECÇÃO I

Curso médio agrícola

Art. 15.º Os alunos do curso médio das escolas nacionais de agricultura são de duas categorias: porcionistas e pensionistas, quer do Estado, quer de corporações administrativas ou agrícolas.

§ único. O regime para uns e outros d'êstes alunos é o de internato.

Art. 16.º O número máximo de alunos a admitir em cada escola será fixado em decreto.

§ único. Para a Escola Nacional de Agricultura de Coimbra esse número é fixado em 60.

Art. 17.º O número dos alunos pensionistas não pode ser superior a 1/4 da lotação de cada escola.

Art. 18.º Constitui habilitação para a admissão à matrícula no 1.º ano das escolas nacionais de agricultura a aprovação no exame do ensino primário complementar, organizado segundo o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, ou no exame equivalente da organização anterior, ou o diploma de qualquer escola que dê habilitações de igual valor, ou ainda o diploma do curso do ensino elementar agrícola, não podendo, em qualquer dos casos, os candidatos, à data da matrícula, ter já completado treze anos de idade.

Art. 19.º Os candidatos, além de qualquer das condições exigidas no artigo anterior, apresentarão atestado de vacinação e de não sofrerem doença contagiosa.

Art. 20.º Os requerimentos de admissão, acompanhados dos documentos necessários, serão dirigidos e entregues até o dia 15 de Setembro de cada ano aos directores das escolas, que lhes darão o destino consignado no artigo 174.º, n.º 7.º

Art. 21.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos como pensionistas do Estado terão de apresentar ao director da escola, além dos documentos a que se referem os artigos 18.º e 19.º, atestado de pobreza passado por dez vizinhos, cuja assinatura será reconhecida por official público, confirmado o atestado pela autoridade paroquial competente.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os filhos dos diplomados pelos estabelecimentos de ensino agrícola do país.

§ 2.º Os documentos a que se refere este artigo serão enviados ao Governo para despacho, depois de apreciados pelo conselho escolar.

Art. 22.º Os alunos porcionistas pagarão anualmente 180 escudos em prestações trimestrais adiantadas, a primeira na ocasião da entrada, a segunda no principio de Janeiro, a terceira no principio de Abril assinando os pais, tutores ou representantes, no acto da matrícula, um termo de responsabilidade que será válido por todo o tempo do curso, a não haver declaração por escrito em contrário.

§ único. Quando haja a declaração a que se refere este artigo o aluno terá de nomear imediatamente outro responsável.

Art. 23.º Quando o número de requerentes habilitados à matrícula no 1.º ano for superior à lotação, deverão ser preferidos os filhos de lavradores, e, em igualdade de circunstâncias, os que forem diplomados pelas escolas de ensino elementar agrícola.

Art. 24.º Cada aluno é obrigado a apresentar no acto da entrada para a escola o seguinte enxoval:

1.º — Camisas.....	6
2.º — Ceroulas.....	6
3.º — Camisolas de algodão.....	4
4.º — Camisolas de lã.....	3
5.º — Camisas de noite.....	6
6.º — Meias, pares.....	18
7.º — Lenços.....	18
8.º — Toalhas.....	6
9.º — Lençóis de banho.....	2
10.º — Calças de zuarte.....	3
11.º — Coletes de zuarte.....	1
12.º — Blusas de zuarte.....	4
13.º — Calças de briche preto.....	2
14.º — Colete de briche preto.....	1
15.º — Gabão de briche preto.....	1
16.º — Boné de serviço conforme o modelo.....	1
17.º — Chapéu de palha conforme o modelo.....	1
18.º — Botas brancas altas, pares.....	3
19.º — Alpargatas, pares.....	2
20.º — Estojo de limpeza, composto de pentes, escovas de fatos, dentes, unhas e cabelo e to-soura de unhas.....	1
21.º — Saco para roupa.....	1
22.º — Fato de banho.....	1

§ 1.º As escolas fornecerão leito e enxergão, devendo os alunos trazer travesseiro, almofada e colchão, das dimensões do modelo, e completar o seu enxoval com 6 lençóis, 2 cobertores de lã, 6 fronhas de travesseiro, 6 de almofada e 3 colchas brancas.

§ 2.º O enxoval e acessórios poderão ser adquiridos pela escola mediante pagamento adiantado do custo.

Art. 25.º Ficam a cargo das escolas a alimentação, tratamento médico, lavagem e concôrto de roupa e de calçado, ferramentas grossas e os artigos comuns de escrita e desenho.

Art. 26.º As escolas serão indemnizadas, pelos alunos, de qualquer prejuizo feito intencionalmente ou por descuido.

Art. 27.º No acto da primeira matrícula são todos os alunos obrigados a fazer nos cofres das escolas um depósito de 10 escudos destinado às indemnizações a que se refere o artigo anterior e à aquisição inadiável de ferramentas miúdas e de quaisquer objectos indispensáveis à sua vida escolar.

§ único. Este depósito deverá manter-se por meio de reposições e mediante aviso das escolas, até final do curso.

Art. 28.º A ausência dum aluno não dá direito a descontos, salvo quando seja definitiva ou quando se verifiquem os casos de que tratam os artigos 41.º, 43.º e 76.º § 1.º

§ único. O desconto será mensal e não relativo aos dias do mês em que o aluno se ausentou ou em que regressou.

SECÇÃO II

Especializações do curso de regente agrícola

Art. 29.º Os candidatos que desejarem matricular-se nas especializações a que se refere o artigo 6.º apresentarão requerimento até o dia 1 de Setembro de cada ano ao Director Geral da Agricultura, instruído com a pública forma da carta do curso do agricultor, ou de regente agrícola pelas escolas nacionais de agricultura organizadas nos termos deste regulamento, e certificado do registo criminal.

Art. 30.º Na 2.ª quinzena de Setembro serão os candidatos submetidos, para os efeitos da admissão, a inspecção sanitária.

Art. 31.º A Direcção Geral da Agricultura fixará os locais em que devem fazer-se as diferentes especializações, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 6.º deste regulamento.

Art. 32.º A matrícula nas especializações é gratuita e com regime de externato.

SECÇÃO III

Curso pedagógico

Art. 33.º São admitidos à matrícula no curso pedagógico os agricultores diplomados e os regentes agrícolas da nova e antiga organizações.

Art. 34.º A matrícula no curso pedagógico será requerida, até 1 de Setembro de cada ano, ao director da escola nacional de agricultura que o candidato deseje frequentar, devendo este apresentar, com o requerimento, pública-forma da carta de qualquer dos cursos de que trata o artigo anterior e certificado do registo criminal.

§ único. O director dará ao requerimento o destino consignado no artigo 174.º, n.º 7.º

Art. 35.º Na segunda quinzena de Setembro serão os candidatos sujeitos a inspecção sanitária, perante um júri constituído pelo director, pelo médico da escola e por um professor técnico da escolha do conselho escolar.

Art. 36.º O regime dos alunos deste curso é o de externato, com ensino gratuito.

§ único. Pode porém o conselho escolar conceder o internato em comum com os alunos do curso médio agrícola, sempre que daí não advenha prejuizo para o funcionamento da escola, pagando neste caso os alunos adiantadamente a mensalidade de 12\$000 réis, com direito a instalação, alimentação e tratamento médico.

CAPÍTULO II

Educação — Viver escolar

Art. 37.º As escolas nacionais de agricultura visam a educação dos seus alunos, segundo os seguintes preceitos gerais:

1.º A educação e instrução intelectual visará principalmente a desenvolver o espirito critico, por meio de exercícos de observação e de experimentação.

2.º A educação e instrução moral terá por fim desenvolver a vontade, cultivar a iniciativa, combater a ociosidade e evitar a cobardia, procurando fazer dos alunos criaturas honestas, enérgicas, modestas e affectivas.

3.º A educação e instrução cívica procurará por meio da instrução e sobretudo pelo exemplo, formar cidadãos cumpridores dos seus deveres e conhecedores dos direitos, firmes nas suas convicções, mas nunca intolerantes.

4.º A educação e instrução física visará, por meio do ensino da gymnástica, da prática dos jogos e desportos, dos trabalhos manuais e até do canto, a desenvolver harmonicamente as faculdades físicas, fortalecendo a saúde e tornando o individuo robusto, dextro, resoluto e senhor de si mesmo.

5.º A educação e instrução artistica visará, por meio do estudo das obras de arte, do desenho e da modelação, da música e também de jardinagem, a despertar o sentimento do belo, por forma ao educando sempre respeitar a beleza e em tudo procurar cultivá-la.

6.º A educação e instrução profissional procurará, por meio dos trabalhos agrícolas, devidamente orientados, preparar individuos para a vida dos campos, perfeita e completamente aptos a desempenhar os cargos e serviços a que são destinados.

7.º A prática dos trabalhos manuais, que deverá sempre revestir o carácter utilitário, será obrigatória para todos os alunos, a fim de os adextrar e de lhes despertar e cultivar a consideração e o respeito pelo trabalho manual.

8.º Em todas as modalidades da instrução se procurará aproximar o aluno da natureza e se praticarão os processos mais conformes com as suas leis.

Art. 38.º A distribuição do tempo será feita no principio de cada época pelo conselho escolar, tendo em vista os modernos preceitos da pedagogia.

Art. 39.º Os alunos terão diariamente três ou quatro refeições, organizadas e distribuídas pelo conselho escolar, em cada época, ouvido o parecer do médico da escola.

Art. 40.º O tempo destinado para dormir deve ser, consoante a idade, estado de saúde e desenvolvimento do aluno, fixado pelo médico da escola, sem prejuizo entretanto do regime geral e horários aprovados.

Art. 41.º Os alunos que adoecerem serão tratados na escola quando a doença não seja contagiosa.

§ 1.º Se a doença for de gravidade será prevenido o pai, tutor ou protector para retirar o aluno, se o médico da escola o não julgar inconveniente.

§ 2.º Se a doença for contagiosa o aluno será retirado da escola para ser tratado, sob as vistas do director, no hospital mais próximo, se o médico da escola assim o julgar indispensável; ou será convenientemente isolado se, com a saída para o hospital, perigar a sua vida, prevenindo-se sem demora, em qualquer dos casos, o pai, tutor ou protector para tomar conta do doente.

Art. 42.º Da educação moral dos alunos, que compete a todos os professores, são especialmente encarregados o director e o professor regente, a quem devem ser comunicadas todas as infracções disciplinares.

Art. 43.º Quando qualquer aluno for reconhecido como inadapável ao regime normal da escola, cabe ao conselho escolar excluí-lo.

Art. 44.º As famílias serão sempre postas ao corrente do comportamento escolar dos alunos, cabendo especialmente ao director informá-las, por intermédio do professor-regente.

Art. 45.º Haverá um livro especial para o registo mensal do comportamento dos alunos.

CAPÍTULO III

Instrução geral e profissional

SECÇÃO I

Método de ensino

SUB-SECÇÃO I

Curso médio agrícola

Art. 46.º A preparação geral, a que se refere o artigo 8.º deste regulamento, visa particularmente o desenvolvimento integral e racional de todas as faculdades do aluno e a administração dos conhecimentos fundamentais que todo o homem deve possuir, qualquer que seja a sua profissão.

§ 1.º O ensino teórico deve limitar-se ao conhecimento dos principios scientificos basilares.

§ 2.º Ao ensino prático deve dar-se o maior desenvolvimento com larga demonstração e frequência de laboratórios.

Art. 47.º A preparação profissional, a que se refere o mencionado artigo 8.º, compreende igualmente ensino teórico e prático; teórico numa intensidade reduzida à justificação dos trabalhos práticos e prático numa insistência necessária sobre todas as operações agrícolas no que interessa à sua perfeita execução.

§ 1.º O ensino teórico poderá ser feito nas aulas, mas deverá de preferência fazer-se no campo, nas oficinas, nos laboratórios e noutras instalações em que a demonstração efectiva possa ser simultânea.

§ 2.º Satisfeita a preparação prática geral e profissional, os alunos poderão, sem prejuizo do horário escolar e do seu aproveitamento educativo, frequentar mais assiduamente os trabalhos da sua predilecção, para que manifestem mais aptidões.

§ 3.º No último ano do curso acentuar-se hão principalmente a questão experimental e a da administração da propriedade, tomando os alunos parte muito activa na administração das escolas.

§ 4.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior estabelecer-se hão serviços de capatazia, e exercerão também os alunos as funções de regente nas diferentes secções.

Art. 48.º Os programas para as disciplinas do curso médio agrícola serão elaborados segundo o disposto no artigo 9.º e em harmonia com os anteriores artigos e parágrafos desta sub-secção.

Art. 49.º As lições deste curso durarão no máximo 50 minutos, sucedendo-se com intervalos crescentes não inferiores a 10 minutos.

§ 1.º As lições de desenho poderão ter a duração duma hora e meia.

§ 2.º Na distribuição das disciplinas no horário de cada dia atender-se há sempre à natureza dessas disciplinas e à quantidade de esforço que cada uma demanda.

Art. 50.º O horário das lições deste curso será organizado nos termos do artigo 38.º

§ único. Na organização deste horário procurar-se há deixar quanto possível livres as quintas feiras, destinadas a jogos, visitas e pequenas excursões.

Art. 51.º Em todo o ensino o professor deve ter em vista que o seu papel não é tanto fornecer conhecimentos aos discipulos, como conseguir que eles os conquistem pelo próprio esforço, devendo por isso ser breve nas suas exposições e dar aos alunos a máxima participação no trabalho escolar, sempre lembrado de que o ensino deve ser, o mais possível, individual.

§ único. Da obediência a estas normas resultará ter o professor um conhecimento continuado do aproveitamento dos alunos, sobre o qual baseará as informações mensais que, nos termos do artigo 72.º, tem de apresentar no conselho escolar.

Art. 52.º O número de alunos duma classe não poderá ser superior a 15; quando o número de alunos dum curso exceder este limite, será o curso dividido em turmas paralelas.

Art. 53.º Para o efeito da preparação prática profissional e geral, o conselho escolar distribuirá semanalmente os alunos pelos diferentes trabalhos, tendo em vista, tanto quanto possível, que essa distribuição seja feita em harmonia com os conhecimentos theoreticos dos alunos.

§ único. Estes trabalhos durarão no mínimo duas horas por dia, podendo prolongar-se quando o ensino o exigir.

Art. 54.º Como complemento da preparação profissional e geral os alunos farão, durante o curso, visitas e excursões a explorações rurais e oficinas tecnológicas, a fim de

conhecerem os aspectos agrícolas do país, colhendo exemplares da flora, fauna e geologia da região, tirando fotografias, tomando notas, levantando esboços de qualquer maquinismo ou instalação importante, de modo a enriquecerem os museus das escolas e a fixarem as suas observações.

§ 1.º Instituir-se hão excursões de carácter acentuadamente profissional para os alunos dos dois últimos anos, correndo as respectivas despesas por conta das escolas.

§ 2.º Tomarão parte nestas excursões os professores que o conselho técnico indicar, os quais receberão os subsídios de marcha e transporte e as ajudas de custo que lhes competirem.

§ 3.º Poderão participar destas excursões, sem encargo para as escolas, os alunos dos outros anos que a isso sejam autorizados pelos respectivos conselhos escolares.

§ 4.º Além das excursões a que se refere o § 1.º deste artigo, outras deverão realizar-se de carácter mais geral, destinadas aos alunos de todos os anos, ficando as respectivas despesas de viagem à conta daqueles e as despesas de alimentação a cargo das escolas. A designação dos professores que, nestas excursões, deverão acompanhar os alunos, será feita pelos conselhos escolares, cabendo a esses professores a indemnização a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 5.º Os conselhos técnicos, no caso das excursões de que trata o § 1.º, e os conselhos escolares, no caso das excursões de que trata o § 4.º, occupar-se hão de estabelecer, para cada excursão, o respectivo programa, tendo sempre em vista que dessas excursões se tire, sob os vários aspectos, o máximo proveito.

§ 6.º Por indicação dos conselhos escolares e técnicos, tomará parte nas excursões o pessoal auxiliar julgado necessário.

SUB-SECÇÃO II

Curso pedagógico

Art. 55.º O curso pedagógico tem uma parte teórica e uma parte prática, constituída esta por conferências e trabalhos práticos.

Art. 56.º Os programas deste curso são organizados pelos professores do grupo pedagógico e sujeitos à aprovação dos respectivos conselhos escolares.

Art. 57.º As lições teóricas durarão no mínimo 45 minutos e as práticas o tempo julgado necessário, sendo os horários aprovados em conselho escolar, sobre proposta do professor do grupo pedagógico.

§ único. Os horários serão organizados de forma que as quintas feiras sejam especialmente destinadas a conferências, visitas e excursões.

Art. 58.º A iniciação na prática pedagógica realizar-se há do seguinte modo:

1.º Durante metade do tempo destinado a essa prática os alunos assistem às aulas das escolas primárias rurais ou das escolas práticas de agricultura onde estão tirocinando e cujos professores lhes darão as noções indispensáveis sobre a metodologia especial do respectivo ensino. Cada um dos alunos deverá ensinar pelo menos uma vez por semana, sob as indicações do professor dirigente e do professor de pedagogia. A estas lições comparecerão todos os alunos normalistas, seguindo-se a cada uma a crítica feita pelo professor que apontará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na atitude do normalista perante os alunos.

2.º No resto do tempo o ensino será exclusivamente exercido pelos alunos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que assistirão sempre às lições fazendo as observações necessárias.

§ único. Os tirocinantes assistem sempre aos exames primários e elementares, podendo desempenhar as funções cometidas aos membros dos júris, e comparecem nos conselhos escolares das escolas práticas de agricultura quando neles se trate da classificação dos alunos.

Art. 59.º As conferências a que se refere o § único do artigo 57.º versarão sobre assuntos de pedagogia e serão feitas pelos normalistas perante os condiscipulos e perante os corpos docentes das escolas.

Art. 60.º Durante os primeiros 6 meses de estudos os alunos visitarão as escolas primárias mais próximas; estas visitas serão dirigidas pelo professor do grupo pedagógico. Os alunos demorar-se hão em cada escola o tempo necessário para assistirem aos diversos trabalhos escolares.

Art. 61.º Os alunos visitarão igualmente as escolas normais e estabelecimentos e instituições relacionadas com a educação e instrução das crianças.

Art. 62.º Os alunos devem apresentar, no prazo que lhes for marcado, um relatório sobre as visitas realizadas.

Art. 63.º Os professores das escolas primárias anexas mandarão apresentar nas aulas do curso pedagógico, sempre que o respectivo professor lho notifique, os alunos que se tornarem necessários para qualquer demonstração.

Art. 64.º Os alunos normalistas poderão tomar parte em todos os trabalhos, jogos e exercícios dos alunos do curso médio agrícola, se os conselhos escolares o não julgarem inconveniente.

SECÇÃO II

Frequência

SUB-SECÇÃO I

Curso médio agrícola

Art. 65.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 1 de

Outubro e termina em 30 de Junho, destinando-se os primeiros 15 dias de Outubro ao ensino prático a que se refere o artigo 78.º e à organização de programas e horários, e iniciando-se o ensino teórico no primeiro dia útil depois de 15 de Outubro.

Art. 66.º As épocas lectivas começarão, a de inverno em 16 de Outubro e a de verão em 1 de Março, e terminarão respectivamente em 20 de Fevereiro e 30 de Junho.

Art. 67.º Para o disposto no artigo 65.º devem todos os alunos ter dado entrada nas escolas no dia 15 de Outubro.

Art. 68.º No primeiro dia de aulas as secretarias das escolas enviarão a cada professor os respectivos cadernos de frequência para as aulas e trabalhos práticos, elaborando-os sobre elementos que lhes serão fornecidos pelos secretários dos conselhos escolares.

Art. 69.º Nos cadernos a que se refere o artigo anterior lançará cada professor as faltas e notas de aproveitamento dos alunos, marcadas estas por qualquer forma que melhor traduza a sua impressão pessoal.

Art. 70.º No primeiro dia de cada mês serão postos à disposição dos professores os impressos necessários para o seu registo de presença nas aulas e para o registo das faltas dos alunos.

Art. 71.º Estes impressos, depois de preenchidos, serão presentes na primeira sessão do conselho escolar no mês imediato, a fim de se fazer o devido apuramento.

§ único. O resultado deste apuramento será lançado em livros especiais, dando a secretaria do conselho escolar comunicação à secretaria da escola das faltas mensais dos professores que importem descontos, nos termos do artigo 229.º e seus parágrafos.

Art. 72.º Nas sessões do conselho escolar, a que se refere o artigo anterior, os professores trocarão impressões sobre o aproveitamento mensal dos alunos, em face das notas dos respectivos cadernos de frequência, assentando-se, para cada aluno, numa nota de aproveitamento global traduzida por *suficiente* ou *insuficiente*, a qual será registada no livro a que se refere o artigo 191.º deste regulamento.

Art. 73.º Do apuramento mensal das faltas e do aproveitamento será dado imediato conhecimento aos alunos e respectivas famílias por intermédio da secretaria do conselho escolar.

§ único. Com a comunicação a que se refere este artigo será enviada às famílias dos alunos a nota constante do artigo 44.º deste regulamento.

Art. 74.º Todo o aluno perde a época lectiva quando dê, em qualquer disciplina, um número de faltas justificadas superior a $\frac{1}{6}$ da totalidade das lições realizadas nessa época.

Art. 75.º Perde igualmente a época lectiva o aluno que der, nos trabalhos práticos realizados durante essa época, um número de faltas justificadas superior a 15.

Art. 76.º A justificação das faltas dos alunos será apreciada pelos conselhos escolares nas reuniões mensais de que trata o artigo 71.º

§ 1.º Quando, pelo apuramento feito em conselho, se reconhecer que um aluno perdeu uma época lectiva ser-lhe há dada, bem como à família, comunicação do facto para o efeito desse aluno se retirar imediatamente da escola.

§ 2.º Poderá todavia o aluno manter-se até final do ano, frequentando as aulas como ouvinte, quando esse seja o seu desejo e o da família, se o conselho escolar assim o entender, por não resultar daí inconveniente para a disciplina.

§ 3.º A aplicação da doutrina do parágrafo anterior a um aluno pensionista implica o ser-lhe retirada a pensão durante o período que decorre desde a verificação da perda de ano até o principio do novo ano lectivo.

§ 4.º As faltas dadas sem justificação julgada bastante pelo conselho escolar constituem infracção disciplinar que pode levar até a pena de exclusão.

Art. 77.º Nas Escolas Nacionais de Agricultura haverão as seguintes férias: de verão — os meses de Agosto e Setembro; de inverno — os oito dias compreendidos entre 24 de Dezembro e 2 de Janeiro, os três dias de Carnaval; de primavera — os oito dias compreendidos entre o domingo de Ramos e o domingo de Páscoa.

Art. 78.º Os alunos do 4.º e 5.º anos só poderão ausentar-se para férias depois de terminada a debulha e limpeza de cereais; e os que requererem matrícula no 5.º e 6.º anos comparecerão nas escolas, sob aviso da direcção, antes de 15 de Outubro ou mesmo de 1 de Outubro, quando for necessário, a fim de tomarem parte nos trabalhos de vindima e vinificação.

§ único. Os restantes alunos retirarão da escola à medida que forem terminando os seus trabalhos escolares.

SUB-SECÇÃO II

Curso pedagógico

Art. 79.º O ano escolar e o ano lectivo para o curso pedagógico são os mesmos que para o curso médio agrícola, salvo o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º A distribuição do ensino pelo ano lectivo é a que consta do artigo 14.º deste regulamento.

§ 2.º As aulas do curso pedagógico iniciam-se a 1 de Outubro, devendo portanto os alunos comparecer nas escolas nesse dia.

Art. 80.º Observar se-hão para o curso pedagógico, em matéria de frequência, os preceitos estabelecidos neste regulamento para o curso médio agrícola na parte applicável, de acôrdo com a índole do curso.

SECÇÃO III

Passagem de ano — Exames e provas de aptidão profissional

SUB-SECÇÃO I

Curso médio agrícola

Art. 81.º Os alunos não fazem exames por disciplinas mas dois exames apenas em todo o curso, um no termo do 4.º ano, respeitante à preparação geral, outro no fim do 6.º ano, abrangendo as matérias da preparação profissional e os complementos da preparação geral.

§ único. A aprovação no exame de preparação geral é condição essencial para a matrícula no 5.º ano.

Art. 82.º É condição indispensável para admissão à matrícula no 2.º, 3.º, 4.º e 6.º anos do curso ter obtido nota de passagem respectivamente no ano precedente.

§ 1.º Para o efeito do apuramento anual de que trata este artigo reunirão os conselhos escolares nos primeiros dias do mês de Julho, apreciando em conjunto as notas de aproveitamento mensal respeitantes a cada aluno; e é dessa apreciação, devidamente rectificadas com as impressões firmadas no fim da 2.ª época, que depende a passagem dos alunos ao ano imediato.

Art. 83.º Os exames realizam-se numa só época, durante o mês de Julho.

§ único. Mediará entre o encerramento das aulas e o começo dos exames um período de 10 dias.

Art. 84.º Para serem admitidos a exame deverão os alunos ter obtido, no apuramento feito em conselho escolar, nota de habilitação equivalente à consignada no § 1.º do artigo 82.º

Art. 85.º O resultado do exame é sempre função das provas dadas durante o acto e das notas anuais de aproveitamento.

§ 1.º No livro de registo dos resultados dos exames, para a preparação geral, consignar-se há apenas se o aluno foi aprovado ou reprovado.

§ 2.º Para os exames de preparação profissional usar-se há uma classificação em mérito relativo expressa em valores de 10 a 20, correspondendo os valores de 10 a 14 à nota de *suficiente*, os de 15 a 17 à nota de *bom*, e os de 18 a 20 à nota de *muito bom*.

§ 3.º As classificações a que se refere o parágrafo anterior são o resultado da apreciação em conjunto de todas as provas que constituem cada exame.

Art. 86.º Os exames constam de provas teóricas e práticas, podendo recorrer-se para umas e outras à exposição oral ou escrita, conforme a natureza da disciplina.

§ 1.º Os exames são vagos, sem sujeição a ponto.

§ 2.º As provas práticas precedem sempre as provas teóricas e são eliminatórias, devendo abranger todas as disciplinas em que possam verificar-se.

§ 3.º As provas práticas de carácter profissional são as provas de aptidão a que se refere o artigo 90.º deste regulamento.

Art. 87.º As provas teóricas orais durarão dez a quinze minutos para cada disciplina; as provas teóricas escritas e as provas práticas durarão o tempo julgado necessário pelo júri.

Art. 88.º Para as provas teóricas o júri dos exames do 4.º ano é constituído por todos os professores; o dos do 6.º ano é constituído pelos professores técnicos e pelos professores do grupo de preparação geral em cujas disciplinas hajam os alunos de ser examinados; preside a ambos os júris o director de cada escola.

Art. 89.º Para as provas práticas os júris serão constituídos pela maneira indicada no artigo anterior, sempre que isso seja praticável; no caso contrário formar-se hão delegações daquelles júris, compostas no mínimo de três professores, um dos quais será sempre o professor da respectiva disciplina.

§ único. Destas delegações fará sempre parte, pelo menos, um professor técnico, que presidirá quando seja o único dessa categoria; em caso diverso presidirá o técnico mais antigo.

Art. 90.º No decorrer dos dois últimos anos do curso os alunos prestarão provas da sua aptidão profissional, na execução e direcção de trabalhos práticos, marcadas essas provas em harmonia com a sucessão dos diversos serviços no ano agrícola.

§ 1.º Os júris para estas provas serão constituídos nos termos do artigo 89.º deste regulamento e poderão agregar-se-lhes lavradores das proximidades, mediante convite das direcções das escolas:

§ 2.º As provas de aptidão profissional abrangem especificadamente os seguintes serviços:

a) Análise mecânica e física de terras, precedida da colheita de amostras; análise qualitativa de adubos e análise hidrotimétrica das águas;

b) Lavoura ordinária e a vapor; armação das terras. Medição do esforço exigido na lavoura com diversos instrumentos. Avaliação da superfície lavrada por dia e da terra revolvida. Regulação das máquinas aratórias de lavoura. Montagem e trabalho com as diversas máquinas de preparação e limpeza das terras;

c) Montagem, regulação e trabalho com as máquinas de semear e com os distribuidores de adubos;

d) Montagem, regulação e trabalho com as gadanheiras e ceifeiras;

e) Trabalhos de debulha, principalmente com a debulhadora a vapor. Enfardamento de palhas e feno. Limpeza e selecção de sementes e montagem das respectivas máquinas. Construção duma eira;

- f) Poda e empa da vinha;
 g) Enxertia da vinha;
 h) Amanhos e tratamentos da vinha; composição e aplicação de fungicidas e insecticidas;
 i) Vindima e vinificação;
 j) Distilação de vinho, água-pó e bagaço;
 k) Fabrico de azeite;
 l) Fabrico de manteiga, queijos e requeijão;
 m) Poda de árvores de fruto;
 n) Enxertia de árvores de fruto;
 o) Apicultura e sericicultura;
 p) Avaliação pelos meios mais práticos da altura e volume das árvores; uso das tabelas de cubagem;
 q) Conhecimento das árvores; arbustos e plantas herbáceas da região;
 r) Reconhecimento das principais doenças das plantas cultivadas;
 s) Agrimensura, levantamentos e nivelamentos;
 t) Trabalho com os diversos motores;
 u) Irrigações. Drenagem;
 v) Atrelagem, apeiragem e condução de gado em serviços agrícolas; conhecimento das diversas peças de arreios;
 x) Resenha de qualquer animal das espécies cavalariça, bovina, suína e ovina;
 y) Valorização de qualquer animal das espécies citadas na alinea anterior pelo método dos pontos;
 z) Determinação prática das condições de exploração de qualquer das espécies pecuárias existentes nas escolas.

Art. 91.º Será excluído da frequência da escola o aluno que em dois anos successivos não obtiver nota de passagem ou aprovação, conforme os casos, para a matrícula no ano imediato.

Art. 92.º O aluno que não comparecer a exame no dia designado só poderá ser admitido a novo exame na mesma época, quando apresente ao conselho escolar uma justificação, julgada bastante, da sua falta.

Art. 93.º Aos diplomados com distinção (classificação de *muito bom*) no exame da parte técnica, mediante proposta do conselho escolar de cada escola, poderão ser facultadas pensões para seguirem cursos de aperfeiçoamento no estrangeiro.

SUB-SECÇÃO II

Curso pedagógico

Art. 94.º As provas finais do curso pedagógico realizam-se no mês de Julho, depois do dia 10, nas escolas nacionais de agricultura.

Art. 95.º As provas a que se refere o artigo anterior constam:

1.º Duma exposição durante meia hora sobre uma questão de metodologia do ensino de hygiene ou de organização escolar.

2.º Duma lição dada a uma classe primária rural, sobre qualquer assunto dos respectivos programas, e de duração não superior a 20 minutos.

§ único. Em seguida às provas, e com respeito a cada uma delas, será o aluno interrogado pelo professor do grupo pedagógico pelo tempo máximo de meia hora.

Art. 96.º As provas serão dadas perante um júri constituído por todos os professores da escola, o qual as apreciará atribuindo aos alunos as notas de *aprovado* ou *reprovado* .

Art. 97.º Quando os alunos sejam aprovados, o júri, tendo em conta as provas finais, as de frequência durante o ano e a aptidão real dos alunos para o ensino, gradua-los há por valores de 10 a 20, conforme o disposto no § 2.º do artigo 85.º

Art. 98.º Ao aluno que não comparecer a exame será aplicado o disposto no artigo 92.º deste regulamento.

Art. 99.º Do resultado dos exames se fará registo em livro especial.

SECÇÃO IV

Cartas e certidões

SUB-SECÇÃO I

Curso médio agrícola

Art. 100.º As cartas de curso de regente agrícola serão passadas em nome dos conselhos escolares, assinadas pelos directores, pelos secretários dos mesmos conselhos e pelos impetrantes, depois de pagos por estes os respectivos selos.

Art. 101.º Nas cartas indicar-se há com o nome, filiação e naturalidade do aluno, a classificação por elle obtida na parte técnica do curso, expressa nos termos do § 2.º do artigo 85.º e que dará a medida do seu valor profissional geral.

§ único. Quando um aluno tenha manifestado em qualquer ramo de serviços técnicos especial aptidão, a ela se fará referência na sua carta de curso.

Art. 102.º As cartas serão seladas com selo de verba e com o selo branco das escolas.

Art. 103.º Nenhuma carta será passada sem que o requerente se mostre quite com a Fazenda Nacional, pelas suas prestações trimestrais e por quaisquer despesas feitas na escola ou que esta mandasse fazer por conta do aluno.

Art. 104.º O requerimento em que fôr pedida a carta será feito pelo impetrante ou por seu procurador idóneo, devendo a assinatura ser reconhecida por official público.

Art. 105.º As escolas só podem passar uma carta para cada aluno, salvo os casos previstos nas leis.

Art. 106.º Passar-se hão certidões de exames, de fre-

quência e de comportamento, a requerimento do interessado ou de seu procurador idóneo.

§ único. As cartas e certidões são requeridas aos directores das escolas.

SUB-SECÇÃO II

Curso pedagógico

Art. 107.º Observar-se há para o curso pedagógico, em matéria de cartas e certidões, o disposto na sub-secção I da secção IV deste regulamento, na parte aplicável.

TÍTULO V

Serviços

CAPÍTULO I

Designação dos serviços

Art. 108.º Os serviços das escolas nacionais de agricultura são de duas categorias:

- a) Serviços de educação e instrução geral e técnica;
- b) Serviços económicos e administrativos.

Art. 109.º Aos serviços de educação e de instrução geral e técnica correspondem essencialmente: o exercício do ensino a cargo dos professores e do pessoal auxiliar, levado a efeito no colégio, nas aulas, nos laboratórios e gabinetes e nas oficinas postas em funcionamento para aquele fim, bem como os serviços de exploração, sob o ponto de vista experimental e demonstrativo.

Art. 110.º Os serviços económicos e administrativos compreendem essencialmente: os serviços de exploração, sob o ponto de vista especulativo, os de guarda e conservação de produtos, os de compra, venda e troca, e todos os serviços de escrituração e contabilidade.

CAPÍTULO II

Organização geral dos serviços — Secções

Art. 111.º Os serviços são organizados por secções a cargo dos professores, nos termos dos artigos seguintes, havendo em cada uma delas uma parte de ensino e uma parte de administração.

Art. 112.º Os serviços de educação e instrução geral e os da parte administrativa correspondente constituem a *secção de ensino geral* , cujo chefe será o professor regente do colégio.

Art. 113.º Além da secção de que trata o artigo anterior haverá em cada escola nacional de agricultura oito secções técnicas, a cargo dos professores técnicos, abrangendo cada uma delas, com os serviços de ensino técnico da cadeira distribuída ao professor chefe da secção, a parte dos serviços económicos e administrativos que aos assentos dessa cadeira diga respeito.

Art. 114.º As secções técnicas são as seguintes:

- 1.ª Secção de mecânica agrícola e construções rurais.
- 2.ª Secção dos serviços topográficos.
- 3.ª Secção dos serviços de hidráulica agrícola.
- 4.ª Secção de culturas lenhosas.
- 5.ª Secção de culturas arvenses.
- 6.ª Secção de patologia vegetal.
- 7.ª Secção de tecnologia agrícola.
- 8.ª Secção dos serviços pecuários.

§ único. O funcionamento das secções exige uma inteira concordância entre todas, por maneira que resulte um conjunto harmónico de serviços. As três primeiras secções, em especial, são, por sua natureza, essencialmente auxiliares das restantes.

Art. 115.º Funcionam à parte dos serviços das secções, com subordinação imediata à direcção da escola:

- 1.º Os serviços da secretaria dos conselhos de professores a cargo do secretário dos mesmos conselhos;
- 2.º Os serviços da secretaria da escola a cargo do chefe da secretaria e contabilidade;
- 3.º Os serviços da tesouraria a cargo do encarregado do cofre.

Art. 116.º Funcionam igualmente à parte das secções e com subordinação imediata ao conselho técnico, os serviços de armazéns, a cargo do técnico auxiliar da secção de tecnologia agrícola, nos termos do artigo 126.º, § 1.º

Art. 117.º Para o custeio dos diferentes serviços far-se há no comêço de cada ano económico a distribuição das verbas da dotação e rendimentos próprios da escola, nos termos do n.º 3.º do artigo 194.º, e em harmonia com o que estatui o decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911.

Art. 118.º O modo de funcionamento dos diversos serviços é o que resulta das atribuições marcadas por este regulamento ao pessoal que neles intervêm, cumprindo aos diferentes chefes, para o detalhe, elaborar as respectivas instruções.

§ 1.º A secretaria da escola estará aberta todos os dias úteis das dez às dezaseis horas, com a assistência de todo o seu pessoal.

§ 2.º Em casos extraordinários, por determinação do director, a secretaria fechará mais tarde, conservando-se ali o pessoal julgado necessário.

§ 3.º A doutrina dos §§ 1.º e 2.º deste artigo applica-se ao funcionamento dos serviços da tesouraria.

§ 4.º O serviço de armazéns é permanente dentro do período a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 5.º Sempre que seja necessário deverão o encarregado do cofre e o dos armazéns comparecer nos dias feriados para satisfazer qualquer requisição urgente de fundos ou de artigos confiados à sua guarda.

TÍTULO VI

Instalações

Art. 119.º Para a execução dos diferentes serviços haverá nas escolas nacionais de agricultura as seguintes instalações:

- Edifícios das secretarias;
- Edifícios do colégio;
- Edifícios de aulas;
- Biblioteca;
- Laboratórios de fisica, de química, de botânica, de zoologia, de patologia vegetal, de mecânica agrícola, de mineralogia e de geologia;
- Gabinete de topografia;
- Pôsto meteorológico;
- Officinas vinícolas;
- Officinas de distilação;
- Officinas de preparação de conservas e de secagem e conservação de frutas e legumes;
- Officinas oleícolas;
- Leitaria;
- Sirgaria e officina sericícola;
- Apiário;
- Estufa para culturas forçadas;
- Officinas mecânicas;
- Galeria de máquinas agrícolas;
- Museu agrícola;
- Alojamentos de animais domésticos;
- Aviário;
- Picadeiro;
- Montureiras e nitreiras;
- Armazéns;

e as demais que forem julgadas indispensáveis.

§ único. Em local apropriado, nas escolas que a isso se prestem, será estabelecido um pôsto piscícola para prática de aquicultura.

TÍTULO VII

Pessoal

CAPÍTULO I

Categorias e designação do pessoal; sua situação

Art. 120.º Haverá nas escolas nacionais de agricultura as seguintes categorias de pessoal: pessoal superior, pessoal subalterno e pessoal menor.

§ 1.º O pessoal superior compreende o director e os professores que tenham a seu cargo o ensino relativo aos grupos técnico, pedagógico e de preparação geral.

§ 2.º O pessoal subalterno compreende o professor de equitação, o pessoal técnico auxiliar e o pessoal de administração.

§ 3.º É pessoal menor o pessoal restante.

§ 4.º As categorias estabelecidas neste arte são apenas applicáveis a dentro das escolas, distribuindo-se todo o pessoal pelos diversos quadros criados pela organização geral dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura, pela maneira indicada no respectivo decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 121.º O pessoal superior em cada escola tem a seguinte distribuição:

- 1 director que é professor do grupo técnico;
- 7 professores do grupo técnico;
- 1 professor do grupo pedagógico;
- 1 professor de sciências históricas geográficas que é cumulativamente o professor regente do colégio;
- 1 professor de hygiene humana que é cumulativamente o médico da escola;
- 1 professor de portuguez;
- 1 professor de inglês;
- 1 professor de francês;
- 1 professor de desenho e trabalhos manuais.

§ 1.º Fica ao Governo a faculdade de contratar dois professores, respectivamente para o ensino de desenho e trabalhos manuais, quando não encontre individuo competente para aquele ensino conjunto.

§ 2.º Poderá também o Governo contratar os demais professores que de futuro venham a ser julgados necessários à perfeita organização escolar.

§ 3.º Os professores do grupo técnico tem a designação de professores técnicos.

§ 4.º Dos professores técnicos sete serão engenheiros-agrónomos ou engenheiros silvicultores e um médico-veterinário.

Art. 122.º Com o pessoal superior constituem-se em cada escola dois conselhos de professores: o conselho escolar e o conselho técnico.

Art. 123.º Compõem o conselho escolar o director, que é o presidente, e todos os professores a que se refere o artigo 121.º

§ único. Este conselho é a entidade competente para consultar sobre todas as questões que digam immediatamente respeito ao ensino, devendo, como tal, ser sempre ouvido.

Art. 124.º Compõem o conselho técnico o director que a elle preside e os professores técnicos.

Art. 125.º Os dois conselhos de professores tem o mesmo secretário que será o engenheiro-agrónomo ou engenheiro-silvicultor professor técnico mais moderno.

Art. 126.º O pessoal subalterno em cada escola, além dum professor de equitação, abrange:

- a) Para os serviços técnicos: 8 técnicos auxiliares, assim distribuídos:
 - 1 para as officinas mecânicas;

- 1 para topografia e serviços de hidráulica;
- 1 para oficinas tecnológicas;
- 1 para laboratórios;
- 1 para os serviços de pecuária;
- 1 para culturas herbáceas;
- 1 para culturas lenhosas;
- 1 para a escola primária anexa;
- b) Para os serviços de administração;
- 1 chefe de secretaria e contabilidade;
- 3 escriturários ou amanuenses

formando o pessoal da secretaria.

§ 1.º O técnico auxiliar da secção de tecnologia agrícola tem a seu cargo os serviços de armazéns.

§ 2.º Quando numa escola exista o posto piscícola de que trata o § único do artigo 119.º prestará nele serviço o técnico auxiliar de culturas lenhosas.

Art. 127.º O pessoal menor em cada escola compreende:

- a) Com carácter de permanência e no mínimo:
 - 2 ajudantes do regente do colégio;
 - 4 guardas de aulas;
 - 5 serventes;
 - 6 guardas rurais;
 - 1 mestre carpinteiro;
 - 1 mestre serralheiro;
 - 1 mestre ferrador;

b) Sem carácter de permanência o demais pessoal necessário à execução dos diferentes serviços.

Art. 128.º Para o efeito da situação o pessoal das escolas classifica-se do seguinte modo: pessoal fixo, pessoal contratado e pessoal jornalheiro.

§ 1.º O pessoal fixo é constituído pelo director e professores dos grupos técnico e pedagógico, pelos professores nomeados definitivamente nas condições do artigo 156.º pelo pessoal técnico auxiliar e pelo pessoal de administração.

§ 2.º O pessoal contratado compreende os restantes professores e o pessoal menor com o carácter de permanência.

§ 3.º O pessoal jornalheiro é constituído pelo pessoal menor sem carácter de permanência.

CAPÍTULO II

Admissão do pessoal

SECÇÃO I

Direcção

Art. 129.º Os directores das escolas nacionais de agricultura serão nomeados pelo Governo de entre os engenheiros-agrónomos e silvicultores professores efectivos do grupo técnico, sobre proposta dos respectivos conselhos escolares, e servirão por três anos.

§ único. Se os conselhos escolares por dois terços de votos decidirem a indicação do mesmo nome no fim d'esse período, poderá dar-se a recondução.

Art. 130.º As primeiras nomeações de directores serão feitas pelo Governo e por sua livre escolha de entre os engenheiros-agrónomos diplomados segundo as diversas organizações do actual Instituto Superior de Agronomia.

SECÇÃO II

Professores

SUB-SECÇÃO

Professores técnicos

Art. 131.º O provimento dos professores técnicos é feito por escolha do conselho técnico de cada escola de entre os diplomados pelas escolas superiores nacionais de agronomia e veterinária.

Essa escolha deverá ser confirmada pelo Governo e devidamente anunciada.

Art. 132.º Quando o conselho técnico, por 2/3 de votos conformes, não indique candidato, ou quando qualquer diplomado, das condições do artigo anterior, requeira concurso e declare nele pretender entrar, será aberto concurso de provas públicas na escola onde houver vaga e perante um júri constituído segundo o artigo 135.º

§ único. O concurso será também aberto quando ao diplomado requerente seja aplicável o que dispõe o § 1.º do artigo 136.º

Art. 133.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, a direcção da escola onde houver vaga convocará, logo que esta se verifique, o respectivo conselho técnico para se proceder à organização do programa de concurso, o qual será enviado às estações superiores para ser publicado.

Art. 134.º O prazo do concurso será de sessenta ou noventa dias, segundo for determinado no programa, contados do imediato àquele em que se fizer a primeira publicação no *Diário do Governo*.

Art. 135.º O concurso será feito perante um júri nomeado pelo Governo de que farão parte, com todos os professores técnicos da escola nacional de agricultura em que exista a vaga, professores do Instituto Superior de Agronomia ou da Escola de Medicina Veterinária, quando se trate do provimento da cadeira que compete ao médico-veterinário, ou quaisquer técnicos dos quadros da Direcção Geral da Agricultura, julgados idóneos para esse fim.

§ 1.º A este júri presidirá o director da escola.

§ 2.º O júri não poderá funcionar sem que estejam presentes dois terços dos seus vogais.

Art. 136.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso apresentarão na secretaria do conselho

técnico, dentro do prazo que for fixado, nos termos do artigo 134.º, os seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

1.º Atestado de bom comportamento passado pelo administrador do concelho ou bairro onde houverem residido nos dois últimos anos;

2.º Certidão do registo criminal;

3.º Certidão de terem satisfeito às leis do recrutamento;

4.º Carta do curso de engenheiro-agrónomo ou de engenheiro-silvicultor ou, tratando-se da cadeira de higiene e zootecnia, de médico veterinário;

§ 1.º Além dos documentos exigidos, os candidatos podem juntar os demais que comprovem o seu mérito científico e serviço público prestado.

§ 2.º É primeira condição de preferência a consideração do diploma que, porventura, tenham os candidatos, de habilitação ao magistério secundário.

§ 3.º Os candidatos serão submetidos à prévia inspecção de três médicos, um dos quais será o da escola, e que atestarão se os inspecionados não sofrem de doença contagiosa, se tem suficiente robustez e se não apresentam lesão ou defeito que os tornem incapazes de bem exercer o seu cargo.

Art. 137.º Findo o prazo marcado no artigo 134.º, o director da escola convocará o júri para a admissão dos candidatos, elaboração de pontos, e para o mais que lhe cumpra relativo ao concurso.

Art. 138.º As provas de concurso consistirão:

1.º Na apresentação de uma dissertação impressa sobre matéria escolhida pelos candidatos de entre os assuntos das disciplinas compreendidas no grupo a que concorrerem, e na defesa dessa dissertação.

2.º Em uma lição oral durante uma hora, seguida de discussão ou interrogatório sobre o assunto da lição durante outro tanto tempo e para o qual se tirará ponto vinte e quatro horas antes da prova.

3.º Em lições práticas, segundo a índole do grupo a concurso. O número e natureza destas lições serão fixadas pelo conselho técnico no respectivo programa do concurso, podendo uma das lições ser prestada perante uma classe de alunos, para mais directa apreciação das aptidões do candidato para o ensino.

Art. 139.º Os pontos para a lição oral, em número de trinta, compreenderão assuntos que se relacionem com as disciplinas do grupo posto a concurso e estarão patentes na secretaria do conselho técnico por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas.

Art. 140.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso, nem o assunto da dissertação pode ser objecto de ponto para a lição oral.

Art. 141.º Havendo mais dum candidato ao mesmo grupo poderão até dois candidatos prestar lição oral no mesmo dia. Neste caso, o ponto será comum, não podendo o segundo candidato ouvir o primeiro.

Art. 142.º O ponto sobre que haja de recair cada prova prática será tirado à sorte uma hora antes de se prestar a prova, de entre dez pontos que estarão patentes durante os vinte dias destinados no artigo 139.º

§ único. Só será tirado à sorte por cada prova um ponto prático para todos os candidatos de cada grupo, os quais farão as respectivas lições no mesmo dia perante o júri, que deverá interrogar sobre o assunto do ponto.

Art. 143.º O candidato que faltar a tirar o ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido e justificado a falta perante o presidente do júri, perde o direito ao concurso.

§ 1.º Se, por motivo justificado, algum candidato faltar a alguma prova para que houvesse tirado ponto, ou por doença seja obrigado a interrompê-la, deverá, quando admitido a outra prova, tirar novo ponto.

§ 2.º Se as provas do concurso forem interrompidas, não se repetem as já dadas.

Art. 144.º Finda a última prova, procederá o júri imediatamente à votação sobre o mérito absoluto de cada candidato, a qual se fará por escrutínio secreto.

§ único. O candidato cuja votação não reunir a maioria absoluta de esferas brancas dos vogais presentes considerará-se há adiado.

Art. 145.º Quando houver mais de dois candidatos é preciso que um deles reúna, em mérito relativo, a maioria absoluta das esferas brancas, o que se obtém em votações sucessivas, excluindo-se em cada uma destas o menos votados na votação imediatamente anterior.

Art. 146.º Feita a classificação dos candidatos, o presidente do júri fará lavrar a respectiva acta pelo secretário do conselho técnico e dela enviará cópia às estações superiores juntamente com a proposta de nomeação do candidato escolhido.

Art. 147.º Os professores que venham a ser providos no grupo técnico serão confirmados no fim de dois anos de exercício, se houverem demonstrado zelo e competência no desempenho das suas funções.

Art. 148.º Findo o tirocinio de dois anos, o conselho técnico procederá a votação por escrutínio secreto e redigirá um parecer que será enviado ao Governo, sobre se o provimento se deve tornar definitivo ou se deve abrir-se novo concurso.

§ único. Não tomarão parte neste conselho os professores técnicos não confirmados.

SUB-SECÇÃO II

Professores do grupo pedagógico

Art. 149.º Para o provimento dos professores do grupo pedagógico observar-se há o que se dispõe na sub-secção

anterior para o provimento dos professores técnicos, salvo o disposto nos artigos seguintes desta sub-secção.

Art. 150.º Aos professores do grupo pedagógico é exigido o diploma do curso de habilitação ao magistério normal primário, organizado pelo decreto de 21 de Maio de 1911.

Art. 151.º Do júri para os concursos do grupo pedagógico farão sempre parte dois professores das escolas normais superiores, os quais argumentarão sobre os assuntos da sua especialidade.

Art. 152.º As provas do concurso consistirão:

1.º Em duas lições orais, durante uma hora cada uma, seguidas de discussão ou interrogatório durante outro tanto tempo, e para as quais o candidato tirará ponto vinte e quatro horas antes de as realizar.

2.º Em trabalhos práticos sobre assuntos do grupo pedagógico, com aplicação do que dispõe o n.º 3.º do artigo 138.º

Art. 153.º Os pontos para as lições orais serão em número de 30, versando 15 sobre matérias do grupo pedagógico, na parte do ensino geral, e outros 15 sobre assuntos de agricultura geral e respectiva metodologia de ensino nas escolas primárias rurais e nas escolas práticas de agricultura.

§ único. Todos estes pontos estarão patentes na secretaria do conselho técnico por espaço de vinte dias antes de começarem as provas.

SUB-SECÇÃO III

Professores contratados

Art. 154.º A primeira admissão dos professores contratados será por um ano e a escolha e contrato serão feitos pelas estações superiores entre os indivíduos de reconhecida competência no mester que são chamados a desempenhar.

§ único. Os professores de línguas estrangeiras serão respectivamente um francês e um inglês.

Art. 155.º No fim do ano lectivo a que se refere o primeiro contrato, mencionado no artigo anterior, a escola informará, desde logo, por meio de parecer do conselho escolar precedido de votação, feita por esferas brancas e pretas, quais as aptidões e zelo dos contratados, podendo, no caso de votação favorável, ser renovado o contrato até três anos e assim sucessivamente.

Art. 156.º Os professores contratados, desde que sirvam na escola durante três períodos sucessivos de contrato, tem direito, sendo nacionais ou estrangeiros nacionalizados, nos termos da lei vigente, e sobre proposta do conselho escolar adoptada por dois terços de votos, a serem nomeados definitivamente e aposentados nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, e ser-lhes há contado, para os efeitos da sua aposentação, todo o tempo de contratados.

§ 1.º Para aplicação deste artigo os três períodos de contrato devem ter tido o máximo da sua duração, prefazendo um total de sete anos; e quando tenham tido duração inferior, contar-se há o número de períodos necessário para completar aquele número de anos.

§ 2.º A cota para a caixa de aposentações para os professores a que se refere este artigo será de 10 por cento sobre a totalidade dos seus vencimentos fixos, desde a data das suas nomeações definitivas até prefazerem, como contribuintes, período igual ao que tenham servido na qualidade de contratados, sendo-lhes seguidamente reduzida a cota à percentagem fixa de 5 por cento.

SECÇÃO III

Pessoal técnico auxiliar

Art. 157.º O pessoal técnico auxiliar será constituído por agricultores diplomados ou regentes agrícolas, devendo os técnicos que se destinem aos serviços de topografia, laboratórios, pecuária, silvicultura e ensino primário agrícola, mostrar-se habilitados com os respectivos cursos de especialização designados nos artigos 4.º e 6.º deste regulamento.

§ único. Quando não haja técnicos especializados, poderão os serviços mencionados neste artigo ser desempenhados por agricultores ou regentes sem a habilitação acima referida.

Art. 158.º O pessoal técnico auxiliar será provido por concurso de provas públicas perante uma delegação do conselho técnico da escola em que houver vaga, presidida pelo director.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 159.º Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com as cartas dos respectivos cursos e com os documentos designados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º do artigo 136.º deste regulamento.

Art. 160.º O programa do concurso será elaborado pelo respectivo júri e remetido ao Governo para ser publicado na folha oficial.

Art. 161.º As provas do concurso constarão:

1.º Duma prova escrita no prazo de três horas sobre um ponto tirado na ocasião de entre 15 assuntos expostos, durante 15 dias, na secretaria do conselho técnico;

2.º Dum interrogatório, durante meia hora, sobre o assunto da prova escrita;

3.º De duas provas práticas à escolha do júri durante o tempo que for necessário.

Art. 162.º Para os pormenores deste concurso e regras a seguir cumprir-se há o disposto para o concurso dos professores técnicos, na parte que for aplicável.

SECÇÃO IV

Pessoal de administração

Art. 163.º O provimento do pessoal de secretaria será feito por concurso de provas públicas escritas, aberto na escola em que houver vaga, pelo prazo de 30 dias.

Art. 164.º O júri destes concursos será constituído por uma delegação do conselho técnico, presidida pelo director, incumbindo-lhe a organização dos respectivos programas que serão enviados ao Governo para serem publicados na fôlha oficial.

Art. 165.º A vaga de chefe de secretaria e contabilidade só poderão concorrer individuos habilitados com os cursos de agricultor diplomado ou regente agricola pela nova organização.

Art. 166.º As vagas de escripturários ou amanuenses poderão concorrer os individuos habilitados com os cursos de agricultor ou de regente agricola e ainda os que tiverem o curso geral dos liceus, sendo porém preferidos os primeiros.

Art. 167.º Aos candidatos às vagas do pessoal de administração é inteiramente applicável o disposto no artigo 159.º para o pessoal técnico auxiliar.

Art. 168.º Feita a classificação pelos júris dos concursos, será o resultado comunicado às estações superiores para os devidos efeitos.

Art. 169.º Aos concursos do pessoal de administração applica-se o disposto no artigo 162.º deste regulamento.

SECÇÃO V

Pessoal menor

Art. 170.º A admissão do pessoal menor permanente, de que trata o artigo 127.º, será por períodos dum ano.

Art. 171.º A escolha deste pessoal incumbe ao conselho técnico de cada escola e far-se há entre individuos de conhecida competência no mester que são chamados a desempenhar.

Art. 172.º Nos respectivos contratos outorgarão os directores das escolas, devidamente autorizados pelas estações superiores.

Art. 173.º A admissão do pessoal jornaleiro é feita pelos chefes das secções em harmonia com as necessidades dos diferentes serviços.

CAPÍTULO III

Atribuições do pessoal

SECÇÃO I

Direcção

Art. 174.º Compete ao director:

1.º Superintender sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, no funcionamento da escola e especialmente na educação dos alunos, bem como nos serviços das secções, de modo a manter-se a mais perfeita concordância entre elas e com o plano de exploração aprovado pelo conselho técnico;

2.º Presidir aos conselhos de professores;

3.º Presidir aos júris dos concursos para a admissão do pessoal;

4.º Corresponder-se com o director dos serviços de instrução em objecto de serviço que necessite de resolução superior;

5.º Corresponder-se com as autoridades judiciais, administrativas e militares e bem assim com as entidades officiais, sociedades e particulares em objecto de serviço;

6.º Dar parecer sobre os negócios que haja de remeter para resolução superior ou que a direcção dos serviços de instrução lhe envie para informar;

7.º Apresentar nos conselhos de professores todos os documentos que a estes incumba apreciar e em especial os requerimentos para a admissão às matrículas, lançando neles o respectivo despacho, em harmonia com as deliberações do conselho escolar;

8.º Reger a cadeira de organização e administração da empresa agricola, contabilidade e organização associativa;

9.º Vigiar se a escripturação relativa à contabilidade da escola está em dia e feita de acôrdo com as normas estabelecidas pelo conselho técnico;

10.º Fiscalizar o emprêgo das verbas destinadas aos diversos serviços da escola e, especificadamente, autenticar com o seu visto os documentos externos de receita e despesa e examinar todos os documentos do movimento mensal dos diferentes serviços da escola, depois de conferidos pelo chefe da secretaria, comunicando ao conselho técnico nas suas sessões ordinárias, com as suas impressões de fiscal, os resumos daquele movimento, acompanhados dos documentos relativos que julgue necessário apresentar;

11.º Presidir aos júris dos exames dos alunos;

12.º Ordenar as convocações dos conselhos escolar e técnico;

13.º Fazer cumprir as deliberações dos conselhos;

14.º Fazer expedir pelas secretarias toda a correspondência concernente aos diversos serviços;

15.º Ordenar as convocações dos júris dos concursos;

16.º Enviar anualmente ao director dos serviços de instrução, com o anuário de que trata o artigo 188.º, um relatório acerca da situação da escola, em que consigne as medidas a adoptar para o seu bom funcionamento;

17.º Fazer os avisos e convites a que se referem os artigos 78.º e 90.º deste regulamento;

18.º Enviar em Dezembro de cada ano à direcção dos serviços de instrução uma lista dos cavalos reprodutores

que haja disponíveis nas escolas, para os postos de criação;

19.º Autorizar todas as cartas e certidões que tenham de ser passadas pelas secretarias;

20.º Rubricar todos os livros destinados à escripturação das secretarias e fiscalizar essa escripturação;

21.º Contratar, com a devida autorização superior, o pessoal menor permanente;

22.º Conceder licenças ao pessoal da escola até 8 dias, seguidos ou não, em cada ano lectivo, ouvidos os respectivos chefes de serviços;

23.º Aplicar as penas que por lei são de sua competência;

24.º Tomar todas as providências que julgar convenientes em casos de urgência.

§ único. - O relatório anual, a que se refere o n.º 16 deste artigo, será lido pelo director em sessão do conselho escolar.

Art. 175.º Substitui o director nos seus impedimentos o engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor, professor técnico mais antigo.

SECÇÃO II

Conselhos de professores - Secretaria dos conselhos

SUB-SECÇÃO I

Conselho escolar - Serviços de secretaria

Art. 176.º O conselho escolar, constituído nos termos do artigo 123.º, reunirá em sessão ordinária uma vez por mês, até o dia 10, e em sessão extraordinária sempre que o director julgue necessário ou quando lhe seja solicitado por qualquer vogal, declarando este qual o assunto a tratar para o efeito da convocação.

Art. 177.º A convocação dos vogais para as sessões do conselho será feita por escrito, designando-se o dia, a hora e bem assim o assunto a tratar.

Art. 178.º No impedimento do director preside ao conselho o professor que o substitua, nos termos deste regulamento.

Art. 179.º No impedimento do secretário desempenhará as funções que lhe competem o engenheiro agrônomo ou o silvicultor, professor mais moderno, presente à sessão.

Art. 180.º Qualquer vogal que faltar à sessão deverá justificar a sua falta perante a presidência.

Art. 181.º O conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus vogais em actividade de serviço.

§ único. Sempre que depois de feita a primeira convocação se não reunir número suficiente para o conselho funcionar, será feita segunda convocação, podendo então deliberar o conselho com um terço dos seus membros em actividade de serviço.

Art. 182.º Todos os assuntos submetidos à deliberação do conselho serão resolvidos por maioria de votos.

§ único. Os vogais do conselho não poderão abster-se nas votações.

Art. 183.º Todos os assuntos que envolverem interesse pessoal serão votados por escrutínio secreto.

Art. 184.º De todas as sessões do conselho serão lavradas actas que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelo presidente e vogais presentes.

Art. 185.º Qualquer vogal poderá fazer inserir na acta a declaração do seu voto.

Art. 186.º Nas consultas que subirem ao Governo deverão assinar todos os vogais presentes à sessão ou sessões em que se hajam tratado os respectivos assuntos, qualquer que seja o seu voto.

§ único. Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração do seu voto, fundamentado ou não.

Art. 187.º Qualquer professor que não faça parte do conselho poderá ser ouvido em sessão sobre assuntos de ensino a seu cargo, quando o conselho assim o delibere.

Art. 188.º Compete ao conselho escolar:

1.º Propor às estações superiores tudo o que entenda dever contribuir para o melhoramento do ensino e crédito da escola;

2.º Duma maneira geral, resolver, de acôrdo com a lei, tudo o que disser respeito ao ensino;

3.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consultado pelas estações superiores ou pela direcção da Escola;

4.º Proceder, por eleição, à escolha do professor técnico efectivo, engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor, que haja de ser proposto para director da escola;

5.º Informar superiormente para o efeito da recondução ou nomeação definitiva dos professores contratados;

6.º Fazer o apuramento mensal das faltas dos professores;

7.º Escolher o professor para o júri sanitário de que trata o artigo 35.º;

8.º Julgar das infracções disciplinares cometidas pelo pessoal docente da escola, nos termos das leis vigentes applicáveis;

9.º Tomar conhecimento dos requerimentos de admissão às matrículas e apreciar os documentos para a admissão de pensionistas;

10.º Deliberar sobre a substituição temporária de qualquer professor que esteja impedido de fazer serviço;

11.º Estabelecer as normas do viver escolar e especificadamente organizar o quadro da distribuição do tempo, os horários dos cursos e as refeições dos alunos;

12.º Discutir e aprovar os programas das disciplinas professadas nos cursos da escola, orientando-os nos termos da base 26.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911;

13.º Fazer o apuramento mensal das faltas e do aproveitamento dos alunos e reunir nos primeiros dias do mês de Julho para o apuramento das passagens de ano e admissões a exame;

14.º Apreciar as justificações de faltas dos alunos às aulas, aos trabalhos práticos e aos exames, bem como as suas reclamações sobre faltas ou notas de aproveitamento;

15.º Fixar dias para os exames;

16.º Constituir-se em júri para os exames do curso pedagógico e do 4.º ano do curso médio agricola;

17.º Reunir, findos os exames, para classificar os alunos examinados;

18.º Fazer a apreciação das aptidões dos alunos com o fim de lhes serem passadas as respectivas cartas;

19.º Propor ao Governo os alunos a que podem ser facultadas pensões para seguirem cursos de aperfeiçoamento no estrangeiro;

20.º Julgar das infracções disciplinares dos alunos nos termos deste regulamento;

21.º Distribuir o ensino por épocas;

22.º Distribuir o ensino por cadeiras ou grupos e propor superiormente quaisquer modificações dessa distribuição, feita com observância do disposto no § único do artigo 11.º deste regulamento;

23.º Deliberar sobre tudo que diga respeito às excursões de interesse geral, nos termos deste regulamento;

24.º Deliberar sobre a admissão ao internato dos alunos normalistas e sobre a sua participação nos trabalhos, jogos e exercícos dos alunos do curso médio;

25.º Pronunciar-se sobre a permanência na escola dos alunos que tenham perdido o ano;

26.º Elaborar o anuário da escola.

§ 1.º Para os efeitos dos n.ºs 4.º e 5.º deste artigo, de entre os professores que constituem o conselho escolar, só os professores fixos effectivos tomam parte nas sessões.

§ 2.º Para os efeitos do n.º 22.º o conselho será constituído por todos os professores fixos.

Art. 189.º Para a eleição de que trata o n.º 4.º do artigo anterior observar-se hão os seguintes preceitos:

1.º A votação só poderá realizar-se, em primeira sessão, quando estejam presentes todas os vogais eleitores, e em sessões subsequentes, convocadas com intervalos de três dias, quando se achem presentes, pelo menos, todos os vogais professores técnicos.

2.º A votação far-se há por escrutínio secreto, distribuindo o presidente a cada vogal não elegível tantas listas quantos os professores elegíveis, contendo cada uma delas o nome de cada um destes professores, e a cada vogal elegível as mesmas listas com excepção da que tiver o nome desse vogal.

3.º Cada votante lançará em uma urna uma só lista com o nome do professor preferido e descarregará noutra as restantes listas.

4.º Proceder-se há em seguida ao escrutínio, considerando se eleito o professor que houver obtido pelo menos dois terços dos votos.

5.º Não sendo atingida neste primeiro escrutínio a votação requerida por algum dos vogais elegíveis, far-se hão votações sucessivas na mesma sessão, ou em sessões subsequentes, até recair sobre um nome a votação mínima anteriormente designada. De todos os escrutínios se fará menção na acta.

6.º Terminada a eleição será enviada ao Governo a proposta para a nomeação do director eleito.

Art. 190.º Compete ao secretário dos conselhos de professores como secretário do conselho escolar, dirigir os serviços de secretaria a seu cargo e especificadamente:

1.º Lavrar as actas das sessões do conselho;

2.º Fazer as minutas da correspondência que lhe fôr incumbida pelo conselho e nomeadamente:

a) Informar, todos os meses, os alunos: das suas faltas, aproveitamento e comportamento, consoante forem apurados em conselho, e enviar igual informação às respectivas famílias;

b) Avisar, nos casos de perda de ano, os alunos interessados para os efeitos do disposto no artigo 76.º e seus parágrafos;

3.º Transmitir à secretaria da escola as resoluções tomadas em conselho e que devam ser cumpridas pela mesma secretaria;

4.º Enviar à secretaria da escola os elementos necessários para a organização das cadernetas das aulas e dos trabalhos práticos;

5.º Enviar à secretaria da escola a nota do apuramento mensal das faltas dos professores, que houverem de ser descontadas nas respectivas fôlhas de vencimento;

6.º Dirigir a elaboração dos horários e das pautas de exames aprovados pelo conselho;

7.º Ordenar o expediente das matrículas e termos de exames;

8.º Passar as certidões e as cartas autorizadas por despacho do director;

9.º Arquivar todos os documentos que digam respeito à secretaria do conselho e manter sempre em dia os respectivos livros.

Art. 191.º Os livros da secretaria do conselho, destinados à escripturação dos serviços respectivos, são os seguintes:

1.º Livros das actas do conselho escolar;

2.º Livro de registo da correspondência expedida;

3.º Livro de registo da correspondência recebida;

4.º Livro de registo da legislação respectiva ao ensino agricola;

5.º Livro de matrículas, passagens de ano e exames;

- 6.º Livro de registo da frequência mensal e das penalidades;
7.º Livro de registo de cartas do curso médio agrícola e do curso de regente normalista;
8.º Os demais livros que venham a ser necessários.

SUB-SECÇÃO II

Conselho técnico — Serviço de secretaria

- Art. 192.º São aplicáveis ao funcionamento do conselho técnico, constituído nos termos do artigo 124.º, as disposições consignadas nos artigos 170.º a 187.º
- Art. 193.º Assistirá às reuniões do conselho técnico o professor chefe da secção do ensino geral, sempre que se trate de assunto que à sua secção diga respeito.
- § único. Este professor não intervém nas votações.
- Art. 194.º Compete ao conselho técnico:
- 1.º Tratar em geral de todas as questões que digam respeito à exploração e administração da escola e propor superiormente quanto entenda dever contribuir para o crédito da mesma nesta matéria;
 - 2.º Dar parecer sobre os assuntos em que for consultado pelas estações superiores ou pela direcção da escola;
 - 3.º Organizar anualmente o plano geral da exploração da escola, equilibrando os diferentes serviços das secções por maneira a dar aos alunos uma idéa exacta do conjunto económico duma administração rural;
 - 4.º Fazer a distribuição por todos os serviços das receitas destinadas ao custeio da escola, tendo em vista as necessidades e os recursos de cada secção e as disposições do decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e do seu regulamento;
 - 5.º Determinar, em conformidade com as disposições legais, os géneros ou artigos que devam ser adquiridos por concurso público;
 - 6.º Propor ou resolver as vendas que tenham de ser feitas em hasta pública, tendo em vista o que dispõe o decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e do seu regulamento;
 - 7.º Dirigir e regular todos os autos das arrematações;
 - 8.º Autorizar e regular as vendas não compreendidas no n.º 5.º, bem como as trocas, e organizar as tabelas dos preços para venda dos produtos da exploração, quer a empregados da escola, quer a estranhos;
 - 9.º Dar autorização ou pedi-la superiormente, nos termos do decreto com força de lei de 19 de Maio de 1911, para a realização das compras propostas pelos chefes de secção;
 - 10.º Verificar e regular a organização dos inventários e estabelecer as bases da escrituração;
 - 11.º Apreciar os resumos de movimento mensal dos diferentes serviços da escola, apresentados pela direcção, e quaisquer documentos relativos que o director apresente ou de que o conselho, por qualquer dos seus membros, deseje tomar conhecimento.
 - 12.º Consultar sobre o empréstimo de artigos da alfaia agrícola a que se refere o n.º 12 do artigo 203.º
 - 13.º Resolver sobre a substituição temporária, durante os seus impedimentos legais, dos chefes de secção, técnicos auxiliares, empregados de administração e empregados menores de carácter permanente;
 - 14.º Fixar casas de residência na escola ao pessoal que, por lei, a essa residência seja obrigado;
 - 15.º Resolver sobre as propostas a fazer ao Governo acerca das penalidades a aplicar ao pessoal subalterno e menor que não caibam na alçada da director e dos chefes de secção;
 - 16.º Fazer a proposta de confirmação dos professores dos grupos técnico e pedagógico;
 - 17.º Constituir-se em júri nas condições do artigo 88.º para os exames do 6.º ano do curso médio agrícola;
 - 18.º Reunir, findos os exames, para classificar os alunos examinados;
 - 19.º Deliberar sobre tudo o que diga respeito às excursões de carácter acentuadamente profissional, nos termos deste regulamento;
 - 20.º Organizar os programas dos concursos para admissão do pessoal, nos termos deste regulamento;
 - 21.º Nomear as delegações para os júris dos concursos do pessoal técnico auxiliar e pessoal de administração;
 - 22.º Escolher, para o efeito de contrato, o pessoal menor permanente;
 - 23.º Atestar, sobre proposta dos chefes de secção, da competência dos operários rurais a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º deste regulamento;
 - 24.º Nomear os júris dos exames a que se refere o § 1.º do artigo 1.º deste regulamento e atestar dos resultados desses exames;
 - 25.º Propor superiormente, em cada ano, o professor ou professores que devem realizar as excursões de estudo ao estrangeiro de que trata o artigo 20.º, fazendo acompanhar a proposta do programa dessas excursões.
- Art. 195.º Compete ao secretário dos conselhos de professores, como secretário do conselho técnico, dirigir os serviços de secretaria a seu cargo e especificadamente:
- 1.º Lavrar as actas das sessões do conselho;
 - 2.º Fazer as minutas da correspondência e dos avisos que lhe forem incumbidas pelo conselho;
 - 3.º Transmitir às entidades interessadas as deliberações tomadas em conselho, quando este assim o resolver;
 - 4.º Passar as certidões e atestados autorizados por despacho do director;
 - 5.º Apresentar ao director da escola, nos primeiros dias de cada mês, os resumos do movimento mensal a

que se refere o n.º 10.º do artigo 203.º, bem como todos os documentos de receita e despesa a que se refere o n.º 5.º do artigo 218.º

- 6.º Enviar à secretaria da escola os elementos indispensáveis para que esta possa organizar os processos de materiais e jornais em tempo competente;
 - 7.º Executar e fazer executar os serviços relativos aos concursos de pessoal, nos termos deste regulamento;
 - 8.º Arquivar todos os documentos que digam respeito à secretaria do conselho e manter sempre em dia os respectivos livros.
- Art. 196.º Os livros da secretaria dos conselhos de professores, relativos ao conselho técnico e destinados à escrituração dos serviços respectivos, são os seguintes:
- 1.º Livro das actas do conselho técnico;
 - 2.º Livro de registo da correspondência expedida;
 - 3.º Livro de registo da correspondência recebida;
 - 4.º Livros de registo dos pontos para as provas do concurso dos professores dos grupos técnico e pedagógico, e dos técnicos auxiliares;
 - 5.º Livros de termos dos actos de concursos dos professores dos grupos técnico e pedagógico, dos técnicos auxiliares e do pessoal de administração;
 - 6.º Livros das actas dos júris dos concursos a que se refere o número anterior;
 - 7.º Livro de registo de certidões e atestados;
 - 8.º Livro de registo de cartas de curso de regentes especializados;
 - 9.º Livro de registo de editais, avisos, anúncios e quaisquer ordens avulsas;
 - 10.º Livro do inventário geral e do cadastro da propriedade;
 - 11.º Os demais livros que venham a ser necessários;
- Art. 197.º Na secretaria dos conselhos de professores haverá o selo branco da República e o selo próprio da secretaria, os quais serão guardados pelo secretário para autenticar os documentos por ele expedidos.
- Art. 198.º Na secretaria dos conselhos de professores, prestará serviço o pessoal da secretaria da escola que o conselho determinar.

SECÇÃO III

PROFESSORES

- Art. 199.º Compete aos professores, duma maneira geral:
- 1.º Desempenharem-se do ensino e cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, os demais serviços a seu cargo;
 - 2.º Tomar parte nos conselhos de professores, nos termos deste regulamento, e aí propor tudo quanto entendam dever contribuir para o crédito da escola;
 - 3.º Tomar parte nos júris dos exames e concursos, nos termos deste regulamento;
 - 4.º Enviar mensalmente, à secretaria dos conselhos de professores, as notas das suas faltas;
 - 5.º Enviar mensalmente, à secretaria dos conselhos de professores, as notas das faltas dos alunos;
 - 6.º Combinar todas as semanas, em reunião presidida pelo director, a distribuição dos alunos pelos trabalhos práticos na semana seguinte;
 - 7.º Comunicar à direcção da escola, por intermédio do professor-regente, as infracções disciplinares dos alunos;
 - 8.º Comunicar à direcção qualquer impedimento que os obrigue a interromper temporariamente a regência das suas disciplinas ou a direcção de qualquer serviço a seu cargo;
 - 9.º Fornecer, na parte que lhes cabe, os elementos necessários à elaboração do anuário da escola.
- Art. 200.º Os professores poderão, fora do horário regulamentar, realizar nas escolas conferências sobre qualquer assunto técnico ou de educação geral, com o fim de habituar os alunos a este género de propaganda e de lhes inculcar conhecimentos mais minuciosos sobre qualquer problema interessante à região em que a escola exista, ou observado nas excursões, ou lido em revistas ou obras especiais modernas.
- § único. Poderá facilitar-se a indivíduos estranhos às escolas o realizar nelas conferências sobre assuntos que interessem à educação e instrução geral ou profissional dos alunos.
- Art. 201.º O Governo poderá facultar aos professores das escolas nacionais de agricultura, excursões de estudo ao estrangeiro, sob proposta do conselho técnico respectivo.
- § único. O professor incumbido de ir ao estrangeiro em missão de estudo, deverá apresentar no prazo máximo de quatro meses, depois do regresso, um relatório ao conselho técnico respectivo, que o enviará ao Governo, por cópia.

SUB-SECÇÃO I

Professores técnicos

- Art. 202.º Compete em especial aos professores técnicos como professores de ensino técnico:
- 1.º Reger as disciplinas da sua cadeira segundo o programa aprovado em conselho escolar, orientando os processos de ensino em harmonia com a base 25.ª do decreto de 26 de Maio de 1911 e com o artigo 51.º deste regulamento;
 - 2.º Reger todas ou parte das disciplinas do grupo técnico, temporariamente vago pela nomeação do director;
 - 3.º Substituir, durante os seus impedimentos legais, qualquer professor técnico, recebendo por isso a cota parte do respectivo vencimento de exercício;

- 4.º Dirigir os trabalhos práticos, quer no campo, quer nos laboratórios e oficinas, coadjuvados pelo pessoal auxiliar da escola;
 - 5.º Elaborar e apresentar ao conselho escolar, os programas das disciplinas da sua cadeira;
 - 6.º Dirigir as excursões a que se refere o artigo 54.º, § 1.º;
 - 7.º Dirigir as instalações que respeitem às disciplinas que ensinarem;
 - 8.º Substituir o director na sua ausência ou impedimento, quando lhes pertença, nos termos deste regulamento;
 - 9.º Fornecer os elementos que lhes digam respeito para o anuário da escola.
- § 1.º Ao médico-veterinário, professor de zootecnia, higiene pecuária e primeiros socorros veterinários, incumbirá a clínica dos animais do estabelecimento;
- § 2.º As propostas de modificação nos agrupamentos de disciplinas, de que trata o artigo 11.º deste regulamento, só tem lugar quando nelas acordem os professores interessados.
- § 3.º Quando se achar vago qualquer grupo de disciplinas, é permitido aos professores técnicos o transitarem para esse grupo, mediante consulta favorável do conselho escolar e aprovação superior.
- § 4.º A doutrina do § anterior não se aplica ao professor veterinário e ao seu grupo.

- Art. 203.º Compete aos professores técnicos como chefes de secção:
- 1.º Elaborar os projectos do plano de exploração e apresentá-los em conselho técnico;
 - 2.º Dirigir e fiscalizar, sob sua directa responsabilidade e independentemente de ordem superior, os serviços da secção a seu cargo, em absoluta concordância com o plano de exploração, oportunamente aprovado pelo conselho técnico;
 - 3.º Dar ao regente agrícola, seu imediato auxiliar, ou a quem as suas vezes fizer, as instruções necessárias para o exacto cumprimento do plano de exploração e sobre os processos a seguir nas diferentes operações a executar;
 - 4.º Admitir os jornaleiros que julgar necessários à regular e oportuna execução dos diferentes serviços, bem como despedi-los, quer por serem desnecessários, quer por julgarem inconveniente a sua permanência, sob o ponto de vista do interesse dos serviços ou da disciplina;
 - 5.º Determinar quais os jornaleiros a abranger no disposto no número 3.º do artigo 1.º, e os que deverão iniciar-se nas especializações, para os fins do § 1.º do mesmo artigo, elaborando e submetendo, à apreciação do conselho técnico as necessárias instruções para o ensino dos operários aprendizes;
 - 6.º Verificar as produções das secções e visar as guias de entrega aos armazéns;
 - 7.º Conferir e visar as guias de receita eventual realizada pela secção respectiva;
 - 8.º Propor ao conselho técnico a venda ou troca de quaisquer produtos da secção, cujos documentos serão verificados no fim de cada mês, nos termos deste regulamento;
 - 9.º Verificar e visar quaisquer documentos de despesa da sua secção, os quais todos os meses serão apreciados, nos termos deste regulamento;
 - 10.º Mandar entregar na secretaria dos conselhos de professores, nos primeiros dias de cada mês, para os efeitos dos dois números anteriores, o resumo do movimento mensal da sua secção;
 - 11.º Dar conta por escrito ao conselho técnico, e justificação, no caso de não cumprimento, no fim de cada ano agrícola, da forma como foi cumprido o plano de exploração, na parte que lhes dizia respeito, e das conclusões que, na parte experimental, lhes parecer poderem tirar-se;
 - 12.º Autorizar o empréstimo a lavradores da região, ouvido o conselho técnico, de quaisquer alfaias agrícolas privativas da secção, que aos respectivos serviços não façam falta, mediante recibo em que se consigne a responsabilidade pela entrega, em determinada época e em perfeito estado de conservação, das alfaias emprestadas;
 - 13.º Propor ao conselho técnico e justificar tudo o que julgarem conveniente, sob o ponto de vista técnico e administrativo, embora importe modificações no plano de exploração;
 - 14.º Substituir qualquer chefe de secção nos seus impedimentos legais, sempre que o conselho assim o resolver;
 - 15.º Mandar organizar o inventário da respectiva secção e apresentá-lo na secretaria dos conselhos de professores durante o mês de Julho, para se organizar o inventário geral.
- § único. Em caso de ausência ou de impedimento do professor técnico veterinário, fará o serviço clínico dos animais domésticos do estabelecimento, o intendente de pecuária do distrito de Coimbra, recebendo a respectiva ajuda de custo.

SUB-SECÇÃO II

Professor do grupo pedagógico

- Art. 204.º Compete em especial ao professor do grupo pedagógico:
- 1.º Reger as disciplinas desse grupo;
 - 2.º Dirigir a escola primária rural a que se refere o § 2.º do artigo 1.º deste regulamento;
 - 3.º Dirigir os trabalhos necessários à iniciação pedagógica;
 - 4.º Organizar e submeter à aprovação do conselho escolar os programas e horários relativos ao seu grupo;

- 5.º Dirigir as visitas dos alunos normalistas a que se referem os artigos 60.º e 61.º d'êste regulamento;
- 6.º Acompanhar nas escolas práticas de agricultura os alunos normalistas em tirocinio;
- 7.º Tomar parte na constituição dos júris de exames e concursos, nos termos d'êste regulamento, e interrogar, em especial, nos exames dos alunos normalistas.

SUB-SECÇÃO III

Professores contratados

Art. 205.º Compete, dum modo geral, aos professores contratados, além do disposto no artigo 199.º:

1.º Reger as disciplinas a seu cargo, segundo os programas préviamente aprovados em conselho escolar, sob sua proposta;

2.º Fazer parte do júri dos exames da preparação geral.

Art. 206.º Ao professor de sciencias histórico-geográficas compete em especial:

a) Como professor-regente do colégio:

1.º Promover, como sua atribuição principal e como especial colaborador da direcção nesta parte, nos termos do disposto no artigo 37.º e em acção conjunta e com inteiro conhecimento do director, a educação geral dos alunos, guiando os em todos os actos do viver escolar, e, para esse effeito, com elles vivendo em comunidade, com habitação e alimentação no colégio;

2.º Como meios de educação, entre outros e especificadamente, promover a realização de conferências, de sessões literárias, de representações, a criação e desenvolvimento da biblioteca dos alunos e a criação de instituições de solidariedade escolar;

3.º Registrar em livro especial as impressões sobre comportamento, apresentando-as em conselho escolar para os fins do n.º 2.º, alínea a) do artigo 190.º, e estabelecer duma maneira geral, no que directamente lhe respeite, as relações da escola com as famílias dos alunos.

b) Como chefe da secção do ensino geral, dirigir os serviços da sua secção, nos termos applicáveis do disposto neste regulamento para os professores técnicos, e em especial:

1.º Dirigir os serviços de administração do colégio;

2.º Dirigir os serviços de aulas e biblioteca geral;

3.º Prover, na medida do possível, às necessidades do ensino a seu cargo, do ensino de linguas, do de desenho e trabalhos manuaes e da prática dos jogos desportivos, dando seguimento às requisições dos respectivos professores.

Art. 207.º Aos professores de linguas estrangeiras compete, em especial:

1.º Ministar aos alunos a prática das linguas respectivas até final do curso, para o que deverão viver em comunidade com elles, com habitação e alimentação no colégio, onde prestarão ao professor-regente todo o auxilio que possam dispensar-lhe;

2.º Dirigir o ensino e prática dos jogos desportivos estrangeiros.

Art. 208.º Ao professor de hygiene humana e médico da escola compete:

1.º Consultar sobre assuntos de hygiene escolar, quando solicitado pela direcção ou pelos conselhos de professores;

2.º Fazer mensalmente duas conferências sobre hygiene humana perante todos os alunos da escola;

3.º Proceder ao exame sanitário periódico dos alunos de acôrdo com a direcção, preenchendo a caderneta escolar, cujo modelo será indicado pela Direcção Geral de Agricultura e informar os professores todas as vezes que reconhecer que algum aluno demanda da parte d'êstes atenções e regime especial.

Art. 209.º Ao professor de equitação compete:

1.º Ministar, dentro do horário escolar, o ensino de equitação aos alunos do 4.º, 5.º e 6.º anos do curso médio, tendo em vista as necessidades da vida a que o aluno se destina;

2.º Ministar, nas mesmas condições, o ensino de guiar parelhas na condução de máquinas agricolas aos alunos do mesmo curso, ensinando-lhes o modo de arrear e atrelar os animais e a nomenclatura das peças dos arreios;

3.º Dar aos cavalos existentes na escola o exercicio de que necessitam.

SECÇÃO IV

Pessoal técnico auxiliar

Art. 210.º Compete aos técnicos auxiliares:

1.º Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, as instruções do chefe da secção, quer sobre os serviços da exploração, quer sobre os trabalhos práticos dos alunos;

2.º Tomar o ponto dos jornaleiros no começo diário dos trabalhos no local dos serviços e verificar durante o dia a sua permanência;

3.º Dirigir e vigiar, com a maior constância possível, a execução dos diferentes serviços de modo a serem rigorosamente cumpridas as instruções do chefe da secção;

4.º Distribuir os jornaleiros pelos diferentes serviços conforme as suas aptidões, salvo a determinação especial do chefe;

5.º Auxiliar e mesmo substituir o chefe na vigilância e guia dos alunos nos trabalhos práticos;

6.º Dar conhecimento ao chefe de qualquer irregularidade pelos alunos cometida, durante os seus trabalhos na secção;

7.º Organizar e assinar a folha de jornais;

8.º Escribir os livros da secção e assinar todos os documentos de receita e despesa;

9.º Propor ao chefe tudo quanto julgar conveniente ao bom andamento dos serviços e à boa ordem dos alunos, práticos, guardas e jornalheiros;

10.º Propor ao chefe o castigo, com desconto ou despedida, de qualquer jornaleiro que, por palavras ou acções, tenha tentado contra a indispensável disciplina;

11.º Participar ao chefe qualquer falta cometida pelos práticos, guardas ou quaisquer outros serventuários em serviço na secção;

12.º Admoestar qualquer dos seus subordinados;

13.º Fornecer as notas que pelo chefe lhe forem pedidas sobre qualquer serviço da secção;

14.º Dirigir com a maior assiduidade e escrupulo a educação dos operários rurais aprendizes;

15.º Providenciar, em caso de urgência, quando o chefe não esteja, sobre qualquer assunto que exija solução imediata;

16.º Desempenhar quaisquer outras funções compatíveis com a sua categoria que lhe sejam cometidas pela direcção ou pelo conselho técnico, ouvido o respectivo chefe de secção.

§ único. Os técnicos auxiliares não poderão ausentar-se dos serviços sem prévia autorização do chefe respectivo.

Art. 211.º Compete ao técnico auxiliar da secção de oficinas tecnológicas, como encarregado dos serviços de armazéns:

1.º Recceber, mediante as competentes guias, todos os produtos e artigos da escola que tenham de ser vendidos ou armazenados e vigiar pela sua conservação e integridade;

2.º Pedir aos chefes dos serviços as instruções de que necessitar para a boa conservação dos géneros e artigos confiados à sua guarda;

3.º Fornecer todos os géneros e artigos que lhe sejam requisitados, quando existentes nos armazéns;

4.º Comunicar ao encarregado do cofre para o effeito do registo immediato as entradas e saídas dos géneros e artigos comprados ou produzidos na escola, e registrar por conta própria em livros especiais, que são os mesmos que constam dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do artigo 219.º, essas saídas e entradas;

5.º Informar os chefes de secção da existência dos géneros nos armazéns, a tempo dos mesmos providenciarem sobre a aquisição de novos fornecimentos;

6.º Organizar e entregar na secretaria do conselho técnico, durante o mês de Julho, o inventário dos géneros dos armazéns;

7.º Fazer o ponto do pessoal jornaleiro que admitir para o serviço dos armazéns, mediante autorização do conselho técnico, e organizar as respectivas folhas de jornais que ao mesmo conselho serão presentes.

§ único. O encarregado dos armazéns não poderá ausentar-se da escola sem prévia autorização do director.

SECÇÃO V

Pessoal de administração

Art. 212.º O pessoal de administração assinará, logo que entre para o serviço, o livro de ponto patente no edificio da secretaria, sendo esse ponto encerrado pelo director ou por quem elle determine.

§ único. Este pessoal não poderá ausentar-se da escola sem prévia autorização do director.

SUB-SECÇÃO I

Pessoal da secretaria - Secretaria da escola

Art. 213.º Compete ao chefe da secretaria da escola:

1.º Dirigir e fiscalizar, sob sua directa responsabilidade, o serviço da secretaria;

2.º Fazer executar todos os serviços de contabilidade que lhe competirem;

3.º Escribir os livros da secretaria que lhe competirem e fazer escribir todos os demais pelo pessoal competente;

4.º Fazer processar as folhas de vencimento do pessoal;

5.º Conferir todos os documentos de receita e despesa que lhe serão entregues pelo director, verificando se estão formulados segundo os preceitos da contabilidade pública, e se a sua importância está compreendida nas autorizações legais, dando dessa conferência, para os effeitos do n.º 8.º do artigo 174.º, immediato conhecimento ao director, a quem restituirá os referidos documentos;

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre o modo de proceder nos assuntos administrativos;

7.º Organizar os processos de jornais e materiais respeitantes à dotação da escola e às receitas arrecadadas, e comunicar em seguida às diversas secções as disponibilidades das respectivas verbas;

8.º Minutar a correspondência que a direcção lhe indicar;

9.º Passar certidões extraídas dos livros em seu poder, quando autorizadas por despacho do director;

10.º Arquivar todos os documentos que digam respeito à secretaria;

11.º Fornecer aos professores, no primeiro dia de cada mês, os cadernos de frequência a que se refere o artigo 68.º;

12.º Fornecer aos professores, no primeiro dia de aulas, os impressos para o registo das suas faltas e para o registo das faltas dos alunos, de que trata o artigo 70.º d'êste regulamento;

13.º Fornecer artigos de expediente ao encarregado do cofre;

14.º Organizar e apresentar na secretaria dos conselhos de professores, no mês de Julho, o inventário da secretaria;

15.º Cumprir e fazer cumprir ao pessoal da secretaria as ordens da direcção e as resoluções dos conselhos de professores;

16.º Administrar a verba que lhe for distribuida para despesas da secretaria.

Art. 214.º Compete aos escripturários ou amanuenses da secretaria:

1.º Cumprir as ordens que lhes forem dadas pelo respectivo chefe;

2.º Desempenhar quaisquer trabalhos de escripturação e contabilidade que lhes sejam determinados;

3.º Substituir nos seus impedimentos o chefe de secretaria e contabilidade.

Art. 215.º Nas secretarias das escolas haverá os seguintes livros:

1.º Livro mestre ou cadastro do pessoal da escola;

2.º Livro de registo de penalidades do pessoal;

3.º Livro de termos de posse;

4.º Livro de registo de diplomas do pessoal da escola;

5.º Livro de registo dos processos para aposentação;

6.º Livro de registo da correspondência externa expedida;

7.º Livro de registo da correspondência externa recebida;

8.º Livro de registo da correspondência interna expedida;

9.º Livro de registo da correspondência interna recebida;

10.º Livro de registo de leis, decretos e portarias ou doutras quaisquer disposições que se refiram aos serviços da escola;

11.º Diário;

12.º Razão;

13.º Livro caixa;

14.º Livro de contas correntes dos diversos serviços da escola;

15.º Livro de registo das folhas dos ordenados do pessoal da escola;

16.º Os demais livros que forem necessários ou exigidos por lei.

Art. 216.º Os livros referidos nos numeros 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do artigo anterior, bem como os demais que o director determinar, serão escripturados pelo chefe da secretaria.

Art. 217.º Haverá nas secretarias o selo branco da República e o selo próprio das secretarias das escolas que serão guardados pelo respectivo chefe da secretaria e contabilidade, para autenticar os documentos por elle expedidos.

SUB-SECÇÃO II

Encarregado do cofre

Art. 218.º Compete ao funcionário encarregado do cofre pelo conselho técnico, nos termos do regulamento do decreto de 16 de Maio de 1911:

1.º Apresentar à direcção as requisições externas para serem visadas;

2.º Adquirir todos os artigos que lhe forem requisitados e que não sejam fornecidos por arrematação;

3.º Mandar entregar os artigos requisitados, cobrando recibo dessa entrega;

4.º Registrar as facturas dos artigos adquiridos por compra;

5.º Enviar à secretaria dos conselhos de professores, nos primeiros dias de cada mês, devidamente colleccionados, todos os documentos de receita e despesa;

6.º Cobrar e arrecadar todas as importâncias da receita eventual da escola;

7.º Cobrar e arrecadar as importâncias das mensalidades e depósitos dos alunos, segundo as resoluções do conselho técnico;

8.º Organizar e entregar na secretaria dos conselhos de professores, no principio de cada ano económico, o inventário dos objectos da casa da direcção e respectivo gabinete e da própria instalação;

9.º Escribir os livros que lhe competirem;

10.º Desempenhar-se de todos os serviços de tesouraria, mediante documentos legalmente competentes.

Art. 219.º Os livros a que se refere o n.º 11.º do artigo anterior são os seguintes:

1.º Livro de entradas dos artigos adquiridos por compra;

2.º Livro de saídas dos artigos adquiridos por compra;

3.º Livro do resumo mensal de entradas e saídas;

4.º Livro de requisição de material;

5.º Livro de entradas de produtos da escola nos armazéns;

6.º Livro de saídas de produtos da escola dos armazéns;

7.º Livro de registo de facturas;

8.º Livro de guias parciais de receita;

9.º Livro «Caixa» para receitas arrecadadas;

10.º Livro «Caixa» para a dotação da escola;

11.º Livro de contas correntes com os alunos.

SECÇÃO VI

Pessoal menor

Art. 220.º O pessoal menor assinará o ponto nos livros patentes nas dependências onde prestar serviço, quando isso lhe seja ordenado pelos chefes respectivos.

Art. 221.º Compete aos ajudantes do regente do colégio:

gio cumprir e fazer cumprir a ordens do professor-regente e em especial:

1.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade a mobília e mais objectos de serviço do colégio que lhes fôrem entregues por inventário;

2.º Ter em dia a parte da escrituração que estiver a seu cargo;

3.º Participar ao professor-regente todas as ocorrências extraordinárias e indicar-lhe tudo o que julgarem conveniente para a boa ordem dos serviços;

4.º Fiscalizar os serviços de cozinha e de rouparia, comunicando ao professor-regente qualquer irregularidade;

§ 1.º Os ajudantes do professor-regente não poderão ausentar-se do serviço sem sua autorização prévia:

§ 2.º Os ajudantes do professor-regente residirão no colégio e terão a alimentação, quando isso seja determinado.

Art. 222.º Compete aos guardas de aulas:

1.º A arrumação e conservação das aulas, biblioteca, museus, laboratórios e gabinetes;

2.º Prestar todo o auxílio aos professores e técnicos auxiliares na demonstração das lições, quer no campo, quer nas oficinas e laboratórios, desempenhando, em caso de necessidade, e quando seja possível, as funções de preparador;

3.º Auxiliar o professor regente do colégio nos serviços externos da sua secção.

Art. 223.º Compete aos serventes, em geral:

1.º Fazer a limpeza das dependências onde prestarem serviço;

2.º Cuidar da iluminação das mesmas dependências;

3.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pela direcção.

Art. 224.º Compete em especial aos serventes do colégio:

1.º Fazer o serviço do refeitório;

2.º Ministar os medicamentos e as dietas aos alunos doentes, sob a fiscalização do professor-regente ou dos seus ajudantes;

3.º Pernoitar no colégio quando lhes for ordenado;

4.º Cumprir as ordens que lhes fôrem dadas pelo professor-regente.

Art. 225.º Compete, em especial, ao servente do edificio da secretaria, cumprir as ordens que lhe forem dadas pelos professores e pelo chefe da secretaria da escola.

Art. 226.º Compete aos guardas rurais:

1.º Fazer a guarda da propriedade rústica da escola e suas dependências, tanto de dia como de noite;

2.º Informar os seus superiores de todas as ocorrências extraordinárias que se verificarem nos serviços respectivos;

3.º Providenciar em casos de fôrça maior, tais como desordens, incêndio, roubos, dando em seguida parte aos seus superiores;

4.º Desempenhar as funções de capatazes ou trabalhadores, segundo as necessidades da secção onde prestarem serviço.

§ 1.º Os guardas rurais prestarão juramento perante o juiz de direito da comarca de Coimbra, para o que serão mandados apresentar, por meio duma guia, pelo director da escola àquele magistrado.

§ 2.º A data em que fôr prestado juramento será registada no livro respectivo da secretaria da escola.

§ 3.º Os guardas apresentar-se hão sempre ao serviço com os distintivos que lhes serão gratuitamente fornecidos pela escola, ficando obrigados à sua restituição quando deixarem de exercer aquele lugar.

§ 4.º Os guardas ajuramentados são também guardas campestres e de policia, tem o carácter de agentes da fôrça pública, podem andar armados e prender em flagrante delicto.

Art. 227.º Compete aos mestres de oficinas:

1.º Comparecer diariamente nas oficinas à hora do ponto dos jornaleiros e executar os trabalhos da sua competência;

2.º Instruir, segundo as indicações do chefe da secção, os alunos que forem distribuídos pelos serviços respectivos;

3.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade o material da respectiva oficina;

4.º Instruir os aprendizes que o chefe de secção mandar para as oficinas, os quais ficam sob a sua direcção e vigilância;

5.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do chefe de secção que lhes sejam transmitidas directamente ou por intermédio dos técnicos auxiliares.

Art. 228.º Compete ao pessoal jornaleiro desempenhar-se dos serviços de que seja encarregado pelo pessoal da secção respectiva.

CAPÍTULO IV

Licenças, doenças e penalidades

Art. 229.º O professor que faltar aos serviços da escola perderá a cota parte do vencimento de exercício correspondente ao número de faltas que der.

§ 1.º Exceptuam-se as faltas dadas por motivo de doença própria ou de pessoa de família, por nojo e por serviço judicial obrigatório quando não se verificar a substituição consignada no n.º 2.º do artigo 202.º e quando essas faltas forem justificadas nas condições do parágrafo imediato, perante o director, dentro do prazo de três dias a contar da primeira falta.

§ 2.º As faltas por doença são justificadas por atestado do médico da escola. Pode porém qualquer professor justificar até oito faltas, em cada ano, por simples declaração de doença própria ou de pessoa de família, ou por declaração de nojo.

As faltas por serviço judicial obrigatório serão justificadas pela citação recebida.

§ 3.º Se um professor reger duas ou mais aulas por dia e faltar a parte delas, o desconto será da fracção correspondente.

Art. 230.º Aparte o que fica disposto no artigo anterior, são applicáveis ao pessoal das escolas as disposições relativas a licenças, doenças e penalidades consignadas no decreto de 17 de Agosto de 1912, para o pessoal dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 231.º As férias escolares não são applicáveis ao pessoal das escolas, excepção feita para o pessoal docente, cuja saída nas férias será regulada pelo conselho técnico, de forma que todas as secções fiquem devidamente assistidas.

TÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 232.º O professor incumbido da regência de todas ou de parte das disciplinas do grupo técnico, vago pela nomeação do director, receberá o vencimento de exercício de 400 escudos, que compete àquele grupo, ou a cota parte respectiva, sem prejuizo do vencimento de exercício do director.

Art. 233.º A disposição do § 1.º do artigo 183.º não abrange o único professor técnico não confirmado, actualmente existente na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, em virtude da sua antiguidade no serviço de ensino.

Art. 234.º É mantido, por contrato, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, o prático vitícola que ali presta serviço desde 1899.

Art. 235.º Ao empregado do colégio, que auxiliar o respectivo professor-regente nos serviços externos respeitantes a compras de géneros alimentícios, é arbitrada a gratificação anual de 15 escudos, para falhas, a pagar pelas receitas próprias da escola.

Art. 236.º Continua a servir, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, o actual mestre-ferrador adido da antiga Coudelaria Nacional do Norte, percebendo os vencimentos que lhe competem na actividade do serviço.

Art. 237.º O director, os professores técnicos, os técnicos auxiliares, o ecónomo, os guardas de aulas, os serventes, os guardas rurais e os tratadores terão, quanto possível, residência obrigatória na escola respectiva.

Art. 238.º O funcionário, que à data da promulgação do decreto de 17 de Agosto de 1912 desempenhava as funções de ecónomo na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, continua a fazer parte do pessoal administrativo da mesma escola, competindo-lhe, sem dispensa da caução prestada as atribuições que por este regulamento são fixadas para o encarregado do cofre.

Art. 239.º No Orçamento Geral do Estado inscrever-se hão anualmente as verbas necessárias para o custeio dos serviços das escolas nacionais de agricultura.

§ único. Incluir-se há nessas verbas, para cada escola, a quantia de 500 escudos para custeio das excursões de estudo de professores ao estrangeiro e a de 300 escudos para excursões de alunos no país.

Art. 240.º Este regulamento será revisto, por proposta dos conselhos escolares, pela primeira vez, no fim de 3 anos, a contar da sua promulgação, e em seguida de 6 em 6 anos.

Art. 241.º Os demais assuntos que interessam a este título, são regulados pelas disposições gerais e transitórias do decreto de 18 de Novembro de 1911.

Art. 242.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República em 27 de outubro de 1912.—O Ministro do Fomento, António Aurélio da Costa Ferreira.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 22 do corrente:

Vergílio Armando Duarte da Silva, segundo aspirante da estação de Valença — transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica-postal da Guarda.

Luís do Sá Carvalho, primeiro aspirante da estação telegráfica central do Porto — transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegrafo-postal do Lamego.

Custódio Joaquim de Bastos, primeiro aspirante da estação de Lamego — transferido, por conveniência do serviço, para o lugar de condjuvando do chefe dos serviços de correios e telégrafos do distrito de Viseu.

Por despachos de 30:

Maria José Henriques Fonseca Santos, encarregada da estação telegrafo-postal de Valada — concedida licença de trinta dias, nos termos legais, e ficando substituída pelo proposto da estação de Mugo, devendo os respectivos emolumentos, na importância de 3\$610 réis, ser-lhe descontados no vencimentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Ermelinda Miller de Magalhães, encarregada da estação telegrafo-postal de Pinheiro da Bemposta — concedida licença de vinte dias, nos termos legais, ficando substituída, sob sua responsabilidade, pelo indivíduo proposto, e devendo os respectivos emolumentos, na importância de 3\$610 réis, ser-lhe descontados no vencimento, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, já citado.

2.ª Divisão

Em 19 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 do mesmo mês:

Salvador Gomes Arriegas — nomeado para o lugar do servente de Lisboa, na vaga do João Matias, exonerado em 24 de Maio último.

Francisco de Almeida Pavao, encarregado da estação postal em Ginetes, concelho e distrito de Ponta Delgada — exonerado, pelo pedir, do referido lugar.

Deodata Angelina Lopes Cardoso — nomeada para o mesmo lugar e com a retribuição anual que percebia o antecedente.

Em 23:

Arnaldo Cesário Xavier — nomeado encarregado da estação postal em Larinho, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, com a mesma retribuição que percebia José Francisco Xavier, falecido em 18 de Setembro findo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 28 de Outubro de 1912).

Em 24, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 de Outubro de 1912:

António Henriques, distribuidor supranumerário do concelho de Pedrógão Grande — provido no lugar de distribuidor de 2.ª classe para Castanheira de Pera, do mesmo concelho.

Dotando com a remuneração anual de 18\$000 réis a estação postal em S. Paio, concelho de Gouveia, distrito da Guarda, criada em portaria de 2 de Julho findo.

Eduardo Gaspar Cabral — nomeado para esta mesma estação o com a retribuição anual indicada.

João Joaquim Vieira, encarregado da estação postal em Ribeira Branca, concelho de Tôres Novas, distrito de Santarém — exonerado, pelo pedir.

Joaquim Teixeira — nomeado para o referido lugar e com a mesma retribuição que percebia o antecedente.

Em 30:

Manuel Salgado Alves, distribuidor rural de Coimbra, e José Figueira, de Montemor-o-Velho — mandados passar à situação de inactividade, com o vencimento diário, respectivamente, de 320 e 335 réis, que lhes compete nos termos do artigo 306.º do decreto com fôrça de lei de 24 de Maio de 1911.

João Cataluna Peres, distribuidor de 1.ª classe de Beja — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento diário de 495 réis, que lhe compete nos termos da mesma lei.

Luís da Silva, distribuidor de 2.ª classe de Cezimbra — idem com 390 réis diários, que lho compete nos termos do antecedente.

José Francisco, rural do concelho de Pampilhosa da Serra — exonerado, pelo requerer, do referido lugar. José Alves — nomeado distribuidor supranumerário de Pampilhosa da Serra.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 255, datado de hoje, a páginas 3770, onde se lê: «concelho de Cabeceiras de Basto, distrito da Guarda», deve ler-se: «concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 30 de Outubro de 1912.—O Engenheiro-Administrador Geral, António Maria da Silva.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que na data abaixo mencionada, se effectuou o seguinte despacho:

Portaria de 23 do corrente:

Determinando que seja dada a classificação seguinte às estações telegráficas e telegrafo-postais abaixo mencionadas:

Distrito de Évora

- 1.ª classe — Estremós e Évora.
- 2.ª classe — Alandroal, Arraiolos, Borba, Montemor-o-Novo, Mora, Portel, Redondo, Reguengos, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.
- 3.ª classe — Alcáçovas e Mourão.
- 4.ª classe — Azaruja, S. Tiago do Escoural, Veiros e Vimieiro.

Distrito de Faro

- 1.ª classe — Faro, Lagos, Olhão, Vila Nova do Portimão e Vila Real do Santo António.
- 2.ª classe — Albufeira, Lagoa (Faro), Loulé, Silves e Tavira.
- 3.ª classe — Alcantarilha, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Monchique, S. Brás de Alportel e Vila do Bispo.
- 4.ª classe — Caldas de Monchique, Estói, Ferragudo, Fuzeta, Moncarapcho, Praia da Rocha, Quarteira e S. Bartolomeu de Messines.